

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 120

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 11 de julho de 2025

Disponibilização: 10/07/2025

Edição Ordinária

Publicação: 11/07/2025



Sumário

Notificações - Extratos	02
Acórdãos	03
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	91
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	92
Licitações, Contratos e Convênios	95
Termos de Dispensa de Licitação	95
Portarias	96
Despachos	97

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Anderson Menezes **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101158-9 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Quixaba, Fundo Municipal de Saude Quixaba, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

GEPSED-GESTAO ESP. EM PROGRAMAS DE SAUDE E EDUCACAO(28.154.510 /0001-32) FLAVIO MARTINS CORREIA PINTO (CPF Nº ***.324.604-**) JOAO VITOR CAVALCANTE CORREIA PINTO (OAB PE-60977), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

10 de Julho de 2025

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100869-4 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Salgueiro, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

CARLOS MARCELO ARAUJO E SA(***.542.184-**) RITA DE KASSIA BEZERRA CORDEIRO DE OLIVEIRA (OAB PE-45752), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

AUDENISE DA SILVA GOMES(***.666.834-**) RITA DE KASSIA BEZERRA CORDEIRO DE OLIVEIRA (OAB PE-45752), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

10 de Julho de 2025

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101158-9 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Quixaba, Fundo Municipal de Saude Quixaba, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

GEPS-ED-GESTÃO ESP. EM PROGRAMAS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO(28.154.510/0001-32) FLAVIO MARTINS CORREIA PINTO (CPF Nº ***.324.604-**) JOAO VITOR CAVALCANTE CORREIA PINTO (OAB PE-60977), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

10 de Julho de 2025

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica notificado **JOSE BELARMINO DE SOUSA** (CPF ***.551.534-**) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 25100481-8 (Auditoria Especial – Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes, Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 17), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

TIAGO WANDERLEY LIMOIEIRO
Gerente Regional da Gerência Metropolitana Sul

Quinta-feira, 10 de Julho de 2025

Acórdãos

22ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 08/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100409-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sirinhaém

INTERESSADOS:

CAMILA MACHADO LEOCADIO LINS DOS SANTOS

CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA (OAB 24842-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1337 / 2025

1. CONTAS DE GESTÃO.
CONTROLE DE COMBUSTÍVEL.
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS
ADVOCATÍCIOS. CONTRATAÇÕES
TEMPORÁRIAS.
SUBCONTRATAÇÃO. FALHAS DE
NATUREZA FORMAL.
RECOLHIMENTO DAS
CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS.
REGULAMENTAÇÃO DA
OUVIDORIA. REGULAR COM
RESSALVAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100409-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CAMILA MACHADO LEOCADIO LINS DOS SANTOS:

CONSIDERANDO que a precariedade dos controles das despesas com combustíveis prejudica a liquidação e o respectivo pagamento;

CONSIDERANDO que houve falha processual nas responsabilizações das despesas com combustíveis, ficando a irregularidade prejudicada, não cabendo, portanto, penalidades aos interessados;

CONSIDERANDO que não há uma exigência legal para os municípios quanto à existência de procuradorias estruturadas em carreira, uma vez que a redação dos arts. 131 e 132 da Constituição Federal/1988 é explícita quanto à União, Estados e Distrito Federal, não mencionando os municípios;

CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Casa é no sentido de que não há obrigatoriedade de que as atividades de consultoria e representação jurídicas sejam privativas de advogados públicos;

CONSIDERANDO que o município de Sirinhaém é de pequeno porte e não tem capacidade financeira de pagar remunerações condizentes com profissionais de elevado conhecimento e competência profissional na área jurídica, além de ser o 1º ano de mandato da gestão municipal;

CONSIDERANDO que as contratações temporárias foram realizadas

em um período excepcional, pois o município de Sirinhaém havia decretado estado de calamidade pública, por conta da pandemia do Covid-19, deflagrada em 2020, cujos efeitos perduraram durante todo exercício de 2021, além de ser o 1º ano de mandato da gestão;

CONSIDERANDO que desde 2014 tem sido uma prática reiterada do município de Sirinhaém fazer contratações temporárias para preenchimento de cargos de natureza permanente, cabendo determinação para que a gestão faça o levantamento da necessidade de pessoal e realize concurso público para substituir os vínculos precários, conforme orientação legal a respeito;

CONSIDERANDO que no exercício de 2021 a receita arrecadada superou a receita prevista, não havendo motivo para exigência contida no art. 9º da LRF;

CONSIDERANDO que o prazo de recondução ao limite legal das despesas com pessoal, previsto na LRF, ficou suspenso, uma vez que foi decretado estado de calamidade pública no município em razão da pandemia do Covid-19 e a limitação de empenho também ficou dispensada enquanto perdurasse a referida situação;

CONSIDERANDO que a empresa A2K Locações e Transporte subcontratou 83,33% dos veículos usados na prestação de serviços do contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Sirinhaém no exercício de 2021, ultrapassando o limite máximo de 70% previsto no objeto do edital;

CONSIDERANDO que houve falha processual nas responsabilizações quanto à fiscalização dos contratos da empresa A2K Locações e Transporte e à liquidação das respectivas despesas, ficando a irregularidade prejudicada, não cabendo, portanto, penalidades aos interessados;

CONSIDERANDO que deixou de ser recolhido um total de R\$ 519.040,22 entre contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) dos servidores e a parte patronal;

CONSIDERANDO que o pagamento de multas e juros decorrentes do repasse com atraso de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) não está sendo imputado, conforme recente entendimento desta Casa;

CONSIDERANDO que a ausência de regulamentação da ouvidoria municipal prejudica a garantia dos direitos dos usuários de serviços públicos previstos na Lei Federal nº 13.460/2017;

CONSIDERANDO que há previsão do art. 22 da LINDB, o qual preceitua: “na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo”;

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para macular as presentes contas ou para aplicação de multa;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) CAMILA MACHADO LEOCADIO LINS DOS SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2021

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sirinhaém, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, conforme orientação legal a respeito (Item 2.1.3).

Prazo para cumprimento: 180 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Sirinhaém, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Regulamentar a organização e o funcionamento da ouvidoria, bem como elaborar e dar publicidade aos relatórios de gestão desse segmento, conforme as disposições contidas na Lei Federal nº 13.460/2017, visando à transparência administrativa e o controle social (Item 2.1.7).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

14ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 30/04/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100001-1AR010

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

CARLOS JOSE DE SANTANA

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

MARIANA CONDE RAPOSO

FELIPE BEZERRA DE SOUZA (OAB 22809-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1338 / 2025

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES EM FINAL DE MANDATO. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS. URGÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE REDUZIDA A ZERO. MODULAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR.

1. A aferição do aumento de despesa com pessoal, para fins do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000, requer a consideração global do comportamento da Despesa Total com Pessoal, admitida a compensação de novos gastos com a exoneração de vínculos precários ou comissionados, desde que observados os limites da responsabilidade fiscal.

2. A ausência de estudo prévio e de instrumentos formais de planejamento orçamentário e de pessoal compromete a higidez dos atos de nomeação realizados no último exercício do mandato.

3. A substituição de contratações temporárias precárias por servidores efetivos, quando configurada como única solução juridicamente admissível à luz das normas constitucionais e fiscais aplicáveis, reduz o espaço de apreciação discricionária da Administração, caracterizando hipótese de estreitamento da discricionariedade administrativa.

4. Provimento do Agravo Regimental.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100001-1AR010, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 77 e 79 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO os termos da peça recursal e da manifestação da Prefeitura Municipal de Ipojuca nestes autos;

CONSIDERANDO que a suspensão da Portaria nº 22/2024, que nomeou 518 candidatos aprovados em concurso público do Município de Ipojuca, deu-se com fundamento na ausência de planejamento, no risco de aumento indevido de despesa com pessoal e na ocorrência de irregularidades no concurso público;

CONSIDERANDO que não se verifica, no caso concreto, ofensa ao art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que os dispêndios decorrentes das nomeações poderiam ser compensados com a rescisão de contratos temporários ou exoneração de cargos comissionados, preservando-se o nível global da despesa com pessoal;

CONSIDERANDO que a auditoria realizada no bojo do Processo TCE-PE nº 25100223-8 não identificou nulidades ou vícios capazes de comprometer a ordem de classificação final, tampouco recomendou a anulação do certame ou a exclusão de candidatos aprovados;

CONSIDERANDO que, embora tenham sido constatadas irregularidades na homologação do concurso antes da apreciação dos recursos e da revisão das declarações de heteroidentificação, a equipe técnica sugeriu a convalidação do ato homologatório e a preservação dos direitos dos candidatos que agiram de boa-fé;

CONSIDERANDO que os atos de nomeação visaram substituir contratações temporárias irregulares, reiteradamente impugnadas por esta Corte de Contas, cuja manutenção configura afronta direta ao art. 37, inciso IX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, mesmo com a manutenção da integralidade da Portaria nº 22/2024, as necessidades do Município de Ipojuca no tocante à regularização de seu quadro funcional ainda não estariam plenamente atendidas;

CONSIDERANDO que, na análise dos dados relativos à folha de pagamento de dezembro de 2024, identificou-se a existência de centenas de servidores temporários no exercício de funções idênticas às ofertadas no concurso regido pelo Edital nº 001/2024;

CONSIDERANDO que a gestão anterior deixou de apresentar estudos de impacto orçamentário-financeiro ou quaisquer outros instrumentos de planejamento que justificassem a quantidade e o momento das nomeações efetivadas, em prejuízo ao processo de transição;

CONSIDERANDO que, à luz do princípio da continuidade dos serviços públicos e do princípio da legalidade, a substituição de contratos precários por servidores efetivos, em nível compatível com o quadro de pessoal existente, configura providência obrigatória do gestor;

CONSIDERANDO que, diante da manifesta necessidade de regularização do quadro funcional do município e da inexistência de outro caminho juridicamente admissível, estreitou-se significativamente o espaço de apreciação discricionária da Administração quanto à oportunidade e conveniência das nomeações;

CONSIDERANDO que, em casos excepcionais como o dos autos, o controle exercido por esta Corte pode assumir natureza positiva, impondo a adoção de determinada providência quando única solução compatível com o ordenamento jurídico,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo Regimental e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar o Acórdão nº 47 /2025, modulando os efeitos da medida cautelar originalmente concedida, a fim de autorizar a continuidade das nomeações realizadas por meio da Portaria nº 22/2024, condicionada à apresentação, pela Prefeitura Municipal do Ipojuca, de plano de ação para admissão escalonada dos aprovados, no prazo de 30 (trinta) dias, com a indicação das vagas que serão providas de imediato e o cronograma das demais etapas de ingresso.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da
Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

14ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 30/04
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100001-1AR009

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

CARLOS JOSE DE SANTANA

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ANGELICA LINS VIEIRA DA FONTE

FELIPE BEZERRA DE SOUZA (OAB 22809-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1339 / 2025

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA
CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO.
NOMEAÇÕES EM FINAL DE
MANDATO. AUSÊNCIA DE
PLANEJAMENTO. SUBSTITUIÇÃO
DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS.
U R G Ê N C I A .
DISCRICIONARIEDADE REDUZIDA
A ZERO. MODULAÇÃO DE MEDIDA
CAUTELAR.

1. A aferição do aumento de despesa com pessoal, para fins do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000, requer a consideração global do comportamento da Despesa Total com Pessoal, admitida a compensação de novos gastos com a exoneração de vínculos precários ou comissionados, desde que observados os limites da responsabilidade fiscal.

2. A ausência de estudo prévio e de instrumentos formais de planejamento orçamentário e de pessoal compromete a higidez dos atos de nomeação realizados no último exercício do mandato.

3. A substituição de contratações temporárias precárias por servidores efetivos, quando configurada como única solução juridicamente admissível à luz das normas constitucionais e fiscais aplicáveis, reduz o espaço de apreciação discricionária da Administração, caracterizando hipótese de estreitamento da discricionariedade administrativa.

4. Provimento do Agravo Regimental.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100001-1AR009, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 77 e 79 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO os termos da peça recursal e da manifestação da Prefeitura Municipal de Ipojuca nestes autos;

CONSIDERANDO que a suspensão da Portaria nº 22/2024, que nomeou 518 candidatos aprovados em concurso público do Município do Ipojuca, deu-se com fundamento na ausência de planejamento, no risco de aumento indevido de despesa com pessoal e na ocorrência de irregularidades no concurso público;

CONSIDERANDO que não se verifica, no caso concreto, ofensa ao art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que os dispêndios

decorrentes das nomeações poderiam ser compensados com a rescisão de contratos temporários ou exoneração de cargos comissionados, preservando-se o nível global da despesa com pessoal;

CONSIDERANDO que a auditoria realizada no bojo do Processo TCE-PE nº 25100223-8 não identificou nulidades ou vícios capazes de comprometer a ordem de classificação final, tampouco recomendou a anulação do certame ou a exclusão de candidatos aprovados;

CONSIDERANDO que, embora tenham sido constatadas irregularidades na homologação do concurso antes da apreciação dos recursos e da revisão das declarações de heteroidentificação, a equipe técnica sugeriu a convalidação do ato homologatório e a preservação dos direitos dos candidatos que agiram de boa-fé;

CONSIDERANDO que os atos de nomeação visaram substituir contratações temporárias irregulares, reiteradamente impugnadas por esta Corte de Contas, cuja manutenção configura afronta direta ao art. 37, inciso IX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, mesmo com a manutenção da integralidade da Portaria nº 22/2024, as necessidades do Município de Ipojuca no tocante à regularização de seu quadro funcional ainda não estariam plenamente atendidas;

CONSIDERANDO que, na análise dos dados relativos à folha de pagamento de dezembro de 2024, identificou-se a existência de centenas de servidores temporários no exercício de funções idênticas às ofertadas no concurso regido pelo Edital nº 001/2024;

CONSIDERANDO que a gestão anterior deixou de apresentar estudos de impacto orçamentário-financeiro ou quaisquer outros instrumentos de planejamento que justificassem a quantidade e o momento das nomeações efetivadas, em prejuízo ao processo de transição;

CONSIDERANDO que, à luz do princípio da continuidade dos serviços públicos e do princípio da legalidade, a substituição de contratos precários por servidores efetivos, em nível compatível com o quadro de pessoal existente, configura providência obrigatória do gestor;

CONSIDERANDO que, diante da manifesta necessidade de regularização do quadro funcional do Município e da inexistência de outro caminho juridicamente admissível, estreitou-se significativamente o espaço de apreciação discricionária da Administração quanto à oportunidade e conveniência das nomeações;

CONSIDERANDO que, em casos excepcionais como o dos autos, o controle exercido por esta Corte pode assumir natureza positiva, impondo a adoção de determinada providência quando única solução compatível com o ordenamento jurídico,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo Regimental e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar o Acórdão nº 47

/2025, modulando os efeitos da medida cautelar originalmente concedida, a fim de autorizar a continuidade das nomeações realizadas por meio da Portaria nº 22/2024, condicionada à apresentação, pela Prefeitura Municipal do Ipojuca, de plano de ação para admissão escalonada dos aprovados, no prazo de 30 (trinta) dias, com a indicação das vagas que serão providas de imediato e o cronograma das demais etapas de ingresso.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

14ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 30/04 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100001-1AR008

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

CARLOS JOSE DE SANTANA

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

SUZANA SILVA LIRA

FELIPE BEZERRA DE SOUZA (OAB 22809-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**ACÓRDÃO T.C. Nº 1340 / 2025**

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES EM FINAL DE MANDATO. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS. URGÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE REDUZIDA A ZERO. MODULAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR.

1. A aferição do aumento de despesa com pessoal, para fins do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000, requer a consideração global do comportamento da Despesa Total com Pessoal, admitida a compensação de novos gastos com a exoneração de vínculos precários ou comissionados, desde que observados os limites da responsabilidade fiscal.
2. A ausência de estudo prévio e de instrumentos formais de planejamento orçamentário e de pessoal compromete a higidez dos atos de nomeação realizados no último exercício do mandato.
3. A substituição de contratações temporárias precárias por servidores efetivos, quando configurada como única solução juridicamente admissível à luz das normas constitucionais e fiscais aplicáveis, reduz o espaço de apreciação discricionária da Administração, caracterizando hipótese de estreitamento da discricionariedade administrativa.
4. Provimento do Agravo Regimental.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100001-1AR008, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do

PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 77 e 79 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO os termos da peça recursal e da manifestação da Prefeitura Municipal de Ipojuca nestes autos;

CONSIDERANDO que a suspensão da Portaria nº 22/2024, que nomeou 518 candidatos aprovados em concurso público do Município do Ipojuca, deu-se com fundamento na ausência de planejamento, no risco de aumento indevido de despesa com pessoal e na ocorrência de irregularidades no concurso público;

CONSIDERANDO que não se verifica, no caso concreto, ofensa ao art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que os dispêndios decorrentes das nomeações poderiam ser compensados com a rescisão de contratos temporários ou exoneração de cargos comissionados, preservando-se o nível global da despesa com pessoal;

CONSIDERANDO que a auditoria realizada no bojo do Processo TCE-PE nº 25100223-8 não identificou nulidades ou vícios capazes de comprometer a ordem de classificação final, tampouco recomendou a anulação do certame ou a exclusão de candidatos aprovados;

CONSIDERANDO que, embora tenham sido constatadas irregularidades na homologação do concurso antes da apreciação dos recursos e da revisão das declarações de heteroidentificação, a equipe técnica sugeriu a convalidação do ato homologatório e a preservação dos direitos dos candidatos que agiram de boa-fé;

CONSIDERANDO que os atos de nomeação visaram substituir contratações temporárias irregulares, reiteradamente impugnadas por esta Corte de Contas, cuja manutenção configura afronta direta ao art. 37, inciso IX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, mesmo com a manutenção da integralidade da Portaria nº 22/2024, as necessidades do Município de Ipojuca no tocante à regularização de seu quadro funcional ainda não estariam plenamente atendidas;

CONSIDERANDO que, na análise dos dados relativos à folha de pagamento de dezembro de 2024, identificou-se a existência de centenas de servidores temporários no exercício de funções idênticas às ofertadas no concurso regido pelo Edital nº 001/2024;

CONSIDERANDO que a gestão anterior deixou de apresentar estudos de impacto orçamentário-financeiro ou quaisquer outros instrumentos de planejamento que justificassem a quantidade e o momento das nomeações efetivadas, em prejuízo ao processo de transição;

CONSIDERANDO que, à luz do princípio da continuidade dos serviços

públicos e do princípio da legalidade, a substituição de contratos precários por servidores efetivos, em nível compatível com o quadro de pessoal existente, configura providência obrigatória do gestor;

CONSIDERANDO que, diante da manifesta necessidade de regularização do quadro funcional do município e da inexistência de outro caminho juridicamente admissível, estreitou-se significativamente o espaço de apreciação discricionária da Administração quanto à oportunidade e conveniência das nomeações;

CONSIDERANDO que, em casos excepcionais como o dos autos, o controle exercido por esta Corte pode assumir natureza positiva, impondo a adoção de determinada providência quando única solução compatível com o ordenamento jurídico,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo Regimental e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar o Acórdão nº 47 /2025, modulando os efeitos da medida cautelar originalmente concedida, a fim de autorizar a continuidade das nomeações realizadas por meio da Portaria nº 22/2024, condicionada à apresentação, pela Prefeitura Municipal do Ipojuca, de plano de ação para admissão escalonada dos aprovados, no prazo de 30 (trinta) dias, com a

indicação das vagas que serão providas de imediato e o cronograma das demais etapas de ingresso.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

14ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 30/04 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100001-1AR007

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

CARLOS JOSE DE SANTANA

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

MARIA LUIZA LYRA SILVA DE OLIVEIRA

FELIPE BEZERRA DE SOUZA (OAB 22809-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1341 / 2025

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES EM FINAL DE MANDATO. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS. URGÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE REDUZIDA A ZERO. MODULAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR.

1. A aferição do aumento de despesa com pessoal, para fins do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000, requer a consideração global do comportamento da Despesa Total com Pessoal, admitida a compensação de novos gastos com a exoneração de vínculos precários ou comissionados, desde que observados os limites da responsabilidade fiscal.

2. A ausência de estudo prévio e de instrumentos formais de planejamento orçamentário e de pessoal compromete a higidez dos atos de nomeação realizados no último exercício do mandato.

3. A substituição de contratações temporárias precárias por servidores efetivos, quando configurada como única solução juridicamente admissível à luz das normas constitucionais e fiscais aplicáveis, reduz o espaço de apreciação discricionária da Administração, caracterizando hipótese de estreitamento da discricionariedade administrativa.

4. Provimento do Agravo Regimental.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100001-1AR007, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 77 e 79 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO os termos da peça recursal e da manifestação da Prefeitura Municipal de Ipojuca nestes autos;

CONSIDERANDO que a suspensão da Portaria nº 22/2024, que nomeou 518 candidatos aprovados em concurso público do Município de Ipojuca, deu-se com fundamento na ausência de planejamento, no risco de aumento indevido de despesa com pessoal e na ocorrência de irregularidades no concurso público;

CONSIDERANDO que não se verifica, no caso concreto, ofensa ao art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que os dispêndios decorrentes das nomeações poderiam ser compensados com a rescisão de contratos temporários ou exoneração de cargos comissionados, preservando-se o nível global da despesa com pessoal;

CONSIDERANDO que a auditoria realizada no bojo do Processo TCE-PE nº 25100223-8 não identificou nulidades ou vícios capazes de comprometer a ordem de classificação final, tampouco recomendou a anulação do certame ou a exclusão de candidatos aprovados;

CONSIDERANDO que, embora tenham sido constatadas irregularidades na homologação do concurso antes da apreciação dos recursos e da revisão das declarações de heteroidentificação, a equipe técnica sugeriu a convalidação do ato homologatório e a preservação dos direitos dos candidatos que agiram de boa-fé;

CONSIDERANDO que os atos de nomeação visaram substituir contratações temporárias irregulares, reiteradamente impugnadas por esta Corte de Contas, cuja manutenção configura afronta direta ao art. 37, inciso IX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, mesmo com a manutenção da integralidade da Portaria nº 22/2024, as necessidades do Município de Ipojuca no tocante à regularização de seu quadro funcional ainda não estariam plenamente atendidas;

CONSIDERANDO que, na análise dos dados relativos à folha de pagamento de dezembro de 2024, identificou-se a existência de centenas de servidores temporários no exercício de funções idênticas às ofertadas no concurso regido pelo Edital nº 001/2024;

CONSIDERANDO que a gestão anterior deixou de apresentar estudos de impacto orçamentário-financeiro ou quaisquer outros instrumentos de planejamento que justificassem a quantidade e o momento das nomeações efetivadas, em prejuízo ao processo de transição;

CONSIDERANDO que, à luz do princípio da continuidade dos serviços públicos e do princípio da legalidade, a substituição de contratos precários por servidores efetivos, em nível compatível com o quadro de pessoal existente, configura providência obrigatória do gestor;

CONSIDERANDO que, diante da manifesta necessidade de regularização do quadro funcional do Município e da inexistência de outro caminho juridicamente admissível, estreitou-se significativamente o espaço de apreciação discricionária da Administração quanto à oportunidade e conveniência das nomeações;

CONSIDERANDO que, em casos excepcionais como o dos autos, o controle exercido por esta Corte pode assumir natureza positiva, impondo a adoção de determinada providência quando única solução compatível com o ordenamento jurídico,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo Regimental e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar o Acórdão nº 47 /2025, modulando os efeitos da medida cautelar originalmente concedida, a fim de autorizar a continuidade das nomeações realizadas por meio da Portaria nº 22/2024, condicionada à apresentação, pela Prefeitura Municipal do Ipojuca, de plano de ação para admissão escalonada dos aprovados, no prazo de 30 (trinta) dias, com a indicação das vagas que serão providas de imediato e o cronograma das demais etapas de ingresso.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da
Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

14ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 30/04
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100001-1AR006

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

CARLOS JOSE DE SANTANA

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

JULIANE ELLEN PONTES

FELIPE BEZERRA DE SOUZA (OAB 22809-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1342 / 2025

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA
CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO.
NOMEAÇÕES EM FINAL DE
MANDATO. AUSÊNCIA DE
PLANEJAMENTO. SUBSTITUIÇÃO
DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS.
U R G Ê N C I A .
DISCRICIONARIEDADE REDUZIDA
A ZERO. MODULAÇÃO DE MEDIDA
CAUTELAR.

1. A aferição do aumento de despesa com pessoal, para fins do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000, requer a consideração global do comportamento da Despesa Total com Pessoal, admitida a compensação de novos gastos com a exoneração de vínculos precários ou comissionados, desde que observados os limites da responsabilidade fiscal.

2. A ausência de estudo prévio e de instrumentos formais de planejamento orçamentário e de pessoal compromete a higidez dos atos de nomeação realizados no último exercício do mandato.

3. A substituição de contratações temporárias precárias por servidores efetivos, quando configurada como única solução juridicamente admissível à luz das normas constitucionais e fiscais aplicáveis, reduz o espaço de apreciação discricionária da Administração, caracterizando hipótese de estreitamento da discricionariedade administrativa.

4. Provimento do Agravo Regimental

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100001-1AR006, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 77 e 79 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO os termos da peça recursal e da manifestação da Prefeitura Municipal de Ipojuca nestes autos;

CONSIDERANDO que a suspensão da Portaria nº 22/2024, que nomeou 518 candidatos aprovados em concurso público do Município de Ipojuca, deu-se com fundamento na ausência de planejamento, no risco de aumento indevido de despesa com pessoal e na ocorrência de irregularidades no concurso público;

CONSIDERANDO que não se verifica, no caso concreto, ofensa ao art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que os dispêndios

decorrentes das nomeações poderiam ser compensados com a rescisão de contratos temporários ou exoneração de cargos comissionados, preservando-se o nível global da despesa com pessoal;

CONSIDERANDO que a auditoria realizada no bojo do Processo TCE-PE nº 25100223-8 não identificou nulidades ou vícios capazes de comprometer a ordem de classificação final, tampouco recomendou a anulação do certame ou a exclusão de candidatos aprovados;

CONSIDERANDO que, embora tenham sido constatadas irregularidades na homologação do concurso antes da apreciação dos recursos e da revisão das declarações de heteroidentificação, a equipe técnica sugeriu a convalidação do ato homologatório e a preservação dos direitos dos candidatos que agiram de boa-fé;

CONSIDERANDO que os atos de nomeação visaram substituir contratações temporárias irregulares, reiteradamente impugnadas por esta Corte de Contas, cuja manutenção configura afronta direta ao art. 37, inciso IX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, mesmo com a manutenção da integralidade da Portaria nº 22/2024, as necessidades do Município de Ipojuca no tocante à regularização de seu quadro funcional ainda não estariam plenamente atendidas;

CONSIDERANDO que, na análise dos dados relativos à folha de pagamento de dezembro de 2024, identificou-se a existência de centenas de servidores temporários no exercício de funções idênticas às ofertadas no concurso regido pelo Edital nº 001/2024;

CONSIDERANDO que a gestão anterior deixou de apresentar estudos de impacto orçamentário-financeiro ou quaisquer outros instrumentos de planejamento que justificassem a quantidade e o momento das nomeações efetivadas, em prejuízo ao processo de transição;

CONSIDERANDO que, à luz do princípio da continuidade dos serviços públicos e do princípio da legalidade, a substituição de contratos precários por servidores efetivos, em nível compatível com o quadro de pessoal existente, configura providência obrigatória do gestor;

CONSIDERANDO que, diante da manifesta necessidade de regularização do quadro funcional do Município e da inexistência de outro caminho juridicamente admissível, estreitou-se significativamente o espaço de apreciação discricionária da Administração quanto à oportunidade e conveniência das nomeações;

CONSIDERANDO que, em casos excepcionais como o dos autos, o controle exercido por esta Corte pode assumir natureza positiva, impondo a adoção de determinada providência quando única solução compatível com o ordenamento jurídico,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo Regimental e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar o Acórdão nº 47

/2025, modulando os efeitos da medida cautelar originalmente concedida, a fim de autorizar a continuidade das nomeações realizadas por meio da Portaria nº 22/2024, condicionada à apresentação, pela Prefeitura Municipal do Ipojuca, de plano de ação para admissão escalonada dos aprovados, no prazo de 30 (trinta) dias, com a indicação das vagas que serão providas de imediato e o cronograma das demais etapas de ingresso.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

14ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 30/04 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100001-1AR005

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

CARLOS JOSE DE SANTANA

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

GESSYCA SUIELLY MELO MATOS DA SILVA CALDAS

FELIPE BEZERRA DE SOUZA (OAB 22809-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**ACÓRDÃO T.C. Nº 1343 / 2025**

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES EM FINAL DE MANDATO. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS. URGÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE REDUZIDA A ZERO. MODULAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR.

1. A aferição do aumento de despesa com pessoal, para fins do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000, requer a consideração global do comportamento da Despesa Total com Pessoal, admitida a compensação de novos gastos com a exoneração de vínculos precários ou comissionados, desde que observados os limites da responsabilidade fiscal.
2. A ausência de estudo prévio e de instrumentos formais de planejamento orçamentário e de pessoal compromete a higidez dos atos de nomeação realizados no último exercício do mandato.
3. A substituição de contratações temporárias precárias por servidores efetivos, quando configurada como única solução juridicamente admissível à luz das normas constitucionais e fiscais aplicáveis, reduz o espaço de apreciação discricionária da Administração, caracterizando hipótese de estreitamento da discricionariedade administrativa.
4. Provimento do Agravo Regimental.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100001-1AR005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do

PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 79 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO os termos da peça recursal e da manifestação da Prefeitura Municipal de Ipojuca nestes autos;

CONSIDERANDO que a suspensão da Portaria nº 22/2024, que nomeou 518 candidatos aprovados em concurso público do Município do Ipojuca, deu-se com fundamento na ausência de planejamento, no risco de aumento indevido de despesa com pessoal e na ocorrência de irregularidades no concurso público;

CONSIDERANDO que não se verifica, no caso concreto, ofensa ao art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que os dispêndios decorrentes das nomeações poderiam ser compensados com a rescisão de contratos temporários ou exoneração de cargos comissionados, preservando-se o nível global da despesa com pessoal;

CONSIDERANDO que a auditoria realizada no bojo do Processo TCE-PE nº 25100223-8 não identificou nulidades ou vícios capazes de comprometer a ordem de classificação final, tampouco recomendou a anulação do certame ou a exclusão de candidatos aprovados;

CONSIDERANDO que, embora tenham sido constatadas irregularidades na homologação do concurso antes da apreciação dos recursos e da revisão das declarações de heteroidentificação, a equipe técnica sugeriu a convalidação do ato homologatório e a preservação dos direitos dos candidatos que agiram de boa-fé;

CONSIDERANDO que os atos de nomeação visaram substituir contratações temporárias irregulares, reiteradamente impugnadas por esta Corte de Contas, cuja manutenção configura afronta direta ao art. 37, inciso IX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, mesmo com a manutenção da integralidade da Portaria nº 22/2024, as necessidades do Município de Ipojuca no tocante à regularização de seu quadro funcional ainda não estariam plenamente atendidas;

CONSIDERANDO que, na análise dos dados relativos à folha de pagamento de dezembro de 2024, identificou-se a existência de centenas de servidores temporários no exercício de funções idênticas às ofertadas no concurso regido pelo Edital nº 001/2024;

CONSIDERANDO que a gestão anterior deixou de apresentar estudos de impacto orçamentário-financeiro ou quaisquer outros instrumentos de planejamento que justificassem a quantidade e o momento das nomeações efetivadas, em prejuízo ao processo de transição;

CONSIDERANDO que, à luz do princípio da continuidade dos serviços

públicos e do princípio da legalidade, a substituição de contratos precários por servidores efetivos, em nível compatível com o quadro de pessoal existente, configura providência obrigatória do gestor;

CONSIDERANDO que, diante da manifesta necessidade de regularização do quadro funcional do Município e da inexistência de outro caminho juridicamente admissível, estreitou-se significativamente o espaço de apreciação discricionária da Administração quanto à oportunidade e conveniência das nomeações;

CONSIDERANDO que, em casos excepcionais como o dos autos, o controle exercido por esta Corte pode assumir natureza positiva, impondo a adoção de determinada providência quando única solução compatível com o ordenamento jurídico,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo Regimental e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar o Acórdão nº 47 /2025, modulando os efeitos da medida cautelar originalmente concedida, a fim de autorizar a continuidade das nomeações realizadas por meio da Portaria nº 22/2024, condicionada à apresentação, pela Prefeitura Municipal do Ipojuca, de plano de ação para admissão escalonada dos aprovados, no prazo de 30 (trinta) dias, com a indicação das vagas que serão providas de imediato e o cronograma das demais etapas de ingresso.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

14ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 30/04 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100001-1AR004

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

CARLOS JOSE DE SANTANA

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ERICO HENRIQUE DE OLIVEIRA BERNARDO DA SILVA

FELIPE BEZERRA DE SOUZA (OAB 22809-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1344 / 2025

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES EM FINAL DE MANDATO. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS. URGÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE REDUZIDA A ZERO. MODULAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR.

1. A aferição do aumento de despesa com pessoal, para fins do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000, requer a consideração global do comportamento da Despesa Total com Pessoal, admitida a compensação de novos gastos com a exoneração de vínculos precários ou comissionados, desde que observados os limites da responsabilidade fiscal.

2. A ausência de estudo prévio e de instrumentos formais de planejamento orçamentário e de pessoal compromete a higidez dos atos de nomeação realizados no último exercício do mandato.

3. A substituição de contratações temporárias precárias por servidores efetivos, quando configurada como única solução juridicamente admissível à luz das normas constitucionais e fiscais aplicáveis, reduz o espaço de apreciação discricionária da Administração, caracterizando hipótese de estreitamento da discricionariedade administrativa.

4. Provimento do Agravo Regimental.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100001-1AR004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 77 e 79 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO os termos da peça recursal e da manifestação da Prefeitura Municipal de Ipojuca nestes autos;

CONSIDERANDO que a suspensão da Portaria nº 22/2024, que nomeou 518 candidatos aprovados em concurso público do Município de Ipojuca, deu-se com fundamento na ausência de planejamento, no risco de aumento indevido de despesa com pessoal e na ocorrência de irregularidades no concurso público;

CONSIDERANDO que não se verifica, no caso concreto, ofensa ao art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que os dispêndios decorrentes das nomeações poderiam ser compensados com a rescisão de contratos temporários ou exoneração de cargos comissionados, preservando-se o nível global da despesa com pessoal;

CONSIDERANDO que a auditoria realizada no bojo do Processo TCE-PE nº 25100223-8 não identificou nulidades ou vícios capazes de comprometer a ordem de classificação final, tampouco recomendou a anulação do certame ou a exclusão de candidatos aprovados;

CONSIDERANDO que, embora tenham sido constatadas irregularidades na homologação do concurso antes da apreciação dos recursos e da revisão das declarações de heteroidentificação, a equipe técnica sugeriu a convalidação do ato homologatório e a preservação dos direitos dos candidatos que agiram de boa-fé;

CONSIDERANDO que os atos de nomeação visaram substituir contratações temporárias irregulares, reiteradamente impugnadas por esta Corte de Contas, cuja manutenção configura afronta direta ao art. 37, inciso IX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, mesmo com a manutenção da integralidade da Portaria nº 22/2024, as necessidades do Município de Ipojuca no tocante à regularização de seu quadro funcional ainda não estariam plenamente atendidas;

CONSIDERANDO que, na análise dos dados relativos à folha de pagamento de dezembro de 2024, identificou-se a existência de centenas de servidores temporários no exercício de funções idênticas às ofertadas no concurso regido pelo Edital nº 001/2024;

CONSIDERANDO que a gestão anterior deixou de apresentar estudos de impacto orçamentário-financeiro ou quaisquer outros instrumentos de planejamento que justificassem a quantidade e o momento das nomeações efetivadas, em prejuízo ao processo de transição;

CONSIDERANDO que, à luz do princípio da continuidade dos serviços públicos e do princípio da legalidade, a substituição de contratos precários por servidores efetivos, em nível compatível com o quadro de pessoal existente, configura providência obrigatória do gestor;

CONSIDERANDO que, diante da manifesta necessidade de regularização do quadro funcional do Município e da inexistência de outro caminho juridicamente admissível, estreitou-se significativamente o espaço de apreciação discricionária da Administração quanto à oportunidade e conveniência das nomeações;

CONSIDERANDO que, em casos excepcionais como o dos autos, o controle exercido por esta Corte pode assumir natureza positiva, impondo a adoção de determinada providência quando única solução compatível com o ordenamento jurídico,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo Regimental e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar o Acórdão nº 47 /2025, modulando os efeitos da medida cautelar originalmente concedida, a fim de autorizar a continuidade das nomeações realizadas por meio da Portaria nº 22/2024, condicionada à apresentação, pela Prefeitura Municipal do Ipojuca, de plano de ação para admissão escalonada dos aprovados, no prazo de 30 (trinta) dias, com a indicação das vagas que serão providas de imediato e o cronograma das demais etapas de ingresso.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da
Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

14ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 30/04
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100001-1AR003

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

CARLOS JOSE DE SANTANA

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

CLARA RAIFA TENORIO DANTAS DE LIMA

FELIPE BEZERRA DE SOUZA (OAB 22809-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1345 / 2025

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA
CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO.
NOMEAÇÕES EM FINAL DE
MANDATO. AUSÊNCIA DE
PLANEJAMENTO. SUBSTITUIÇÃO
DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS.
U R G Ê N C I A .
DISCRICIONARIEDADE REDUZIDA
A ZERO. MODULAÇÃO DE MEDIDA
CAUTELAR.

1. A aferição do aumento de despesa com pessoal, para fins do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000, requer a consideração global do comportamento da Despesa Total com Pessoal, admitida a compensação de novos gastos com a exoneração de vínculos precários ou comissionados, desde que observados os limites da responsabilidade fiscal.

2. A ausência de estudo prévio e de instrumentos formais de planejamento orçamentário e de pessoal compromete a higidez dos atos de nomeação realizados no último exercício do mandato.

3. A substituição de contratações temporárias precárias por servidores efetivos, quando configurada como única solução juridicamente admissível à luz das normas constitucionais e fiscais aplicáveis, reduz o espaço de apreciação discricionária da Administração, caracterizando hipótese de estreitamento da discricionariedade administrativa.

4. Provimento do Agravo Regimental.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100001-1AR003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 79 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO os termos da peça recursal e da manifestação da Prefeitura Municipal de Ipojuca nestes autos;

CONSIDERANDO que a suspensão da Portaria nº 22/2024, que nomeou 518 candidatos aprovados em concurso público do Município de Ipojuca, deu-se com fundamento na ausência de planejamento, no risco de aumento indevido de despesa com pessoal e na ocorrência de irregularidades no concurso público;

CONSIDERANDO que não se verifica, no caso concreto, ofensa ao art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que os dispêndios

decorrentes das nomeações poderiam ser compensados com a rescisão de contratos temporários ou exoneração de cargos comissionados, preservando-se o nível global da despesa com pessoal;

CONSIDERANDO que a auditoria realizada no bojo do Processo TCE-PE nº 25100223-8 não identificou nulidades ou vícios capazes de comprometer a ordem de classificação final, tampouco recomendou a anulação do certame ou a exclusão de candidatos aprovados;

CONSIDERANDO que, embora tenham sido constatadas irregularidades na homologação do concurso antes da apreciação dos recursos e da revisão das declarações de heteroidentificação, a equipe técnica sugeriu a convalidação do ato homologatório e a preservação dos direitos dos candidatos que agiram de boa-fé;

CONSIDERANDO que os atos de nomeação visaram substituir contratações temporárias irregulares, reiteradamente impugnadas por esta Corte de Contas, cuja manutenção configura afronta direta ao art. 37, inciso IX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, mesmo com a manutenção da integralidade da Portaria nº 22/2024, as necessidades do Município de Ipojuca no tocante à regularização de seu quadro funcional ainda não estariam plenamente atendidas;

CONSIDERANDO que, na análise dos dados relativos à folha de pagamento de dezembro de 2024, identificou-se a existência de centenas de servidores temporários no exercício de funções idênticas às ofertadas no concurso regido pelo Edital nº 001/2024;

CONSIDERANDO que a gestão anterior deixou de apresentar estudos de impacto orçamentário-financeiro ou quaisquer outros instrumentos de planejamento que justificassem a quantidade e o momento das nomeações efetivadas, em prejuízo ao processo de transição;

CONSIDERANDO que, à luz do princípio da continuidade dos serviços públicos e do princípio da legalidade, a substituição de contratos precários por servidores efetivos, em nível compatível com o quadro de pessoal existente, configura providência obrigatória do gestor;

CONSIDERANDO que, diante da manifesta necessidade de regularização do quadro funcional do Município e da inexistência de outro caminho juridicamente admissível, estreitou-se significativamente o espaço de apreciação discricionária da Administração quanto à oportunidade e conveniência das nomeações;

CONSIDERANDO que, em casos excepcionais como o dos autos, o controle exercido por esta Corte pode assumir natureza positiva, impondo a adoção de determinada providência quando única solução compatível com o ordenamento jurídico,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo Regimental e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar o Acórdão nº 47

/2025, modulando os efeitos da medida cautelar originalmente concedida, a fim de autorizar a continuidade das nomeações realizadas por meio da Portaria nº 22/2024, condicionada à apresentação, pela Prefeitura Municipal de Ipojuca, de plano de ação para admissão escalonada dos aprovados, no prazo de 30 (trinta) dias, com a indicação das vagas que serão providas de imediato e o cronograma das demais etapas de ingresso.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

14ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 30/04 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100001-1AR002

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

BEATRIZ BORBA BARROS BERNARDO

FELIPE BEZERRA DE SOUZA (OAB 22809-PE)

CARLOS JOSE DE SANTANA

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**ACÓRDÃO T.C. Nº 1346 / 2025**

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES EM FINAL DE MANDATO. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS. URGÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE REDUZIDA A ZERO. MODULAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR.

1. A aferição do aumento de despesa com pessoal, para fins do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000, requer a consideração global do comportamento da Despesa Total com Pessoal, admitida a compensação de novos gastos com a exoneração de vínculos precários ou comissionados, desde que observados os limites da responsabilidade fiscal.

2. A ausência de estudo prévio e de instrumentos formais de planejamento orçamentário e de pessoal compromete a higidez dos atos de nomeação realizados no último exercício do mandato.

3. A substituição de contratações temporárias precárias por servidores efetivos, quando configurada como única solução juridicamente admissível à luz das normas constitucionais e fiscais aplicáveis, reduz o espaço de apreciação discricionária da Administração, caracterizando hipótese de estreitamento da discricionariedade administrativa.

4. Provimento do Agravo Regimental.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100001-1AR002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do

PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 79 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO os termos da peça recursal e da manifestação da Prefeitura Municipal de Ipojuca nestes autos;

CONSIDERANDO que a suspensão da Portaria nº 22/2024, que nomeou 518 candidatos aprovados em concurso público do Município de Ipojuca, deu-se com fundamento na ausência de planejamento, no risco de aumento indevido de despesa com pessoal e na ocorrência de irregularidades no concurso público;

CONSIDERANDO que não se verifica, no caso concreto, ofensa ao art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que os dispêndios decorrentes das nomeações poderiam ser compensados com a rescisão de contratos temporários ou exoneração de cargos comissionados, preservando-se o nível global da despesa com pessoal;

CONSIDERANDO que a auditoria realizada no bojo do Processo TCE-PE nº 25100223-8 não identificou nulidades ou vícios capazes de comprometer a ordem de classificação final, tampouco recomendou a anulação do certame ou a exclusão de candidatos aprovados;

CONSIDERANDO que, embora tenham sido constatadas irregularidades na homologação do concurso antes da apreciação dos recursos e da revisão das declarações de heteroidentificação, a equipe técnica sugeriu a convalidação do ato homologatório e a preservação dos direitos dos candidatos que agiram de boa-fé;

CONSIDERANDO que os atos de nomeação visaram substituir contratações temporárias irregulares, reiteradamente impugnadas por esta Corte de Contas, cuja manutenção configura afronta direta ao art. 37, inciso IX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, mesmo com a manutenção da integralidade da Portaria nº 22/2024, as necessidades do Município de Ipojuca no tocante à regularização de seu quadro funcional ainda não estariam plenamente atendidas;

CONSIDERANDO que, na análise dos dados relativos à folha de pagamento de dezembro de 2024, identificou-se a existência de centenas de servidores temporários no exercício de funções idênticas às ofertadas no concurso regido pelo Edital nº 001/2024;

CONSIDERANDO que a gestão anterior deixou de apresentar estudos de impacto orçamentário-financeiro ou quaisquer outros instrumentos de planejamento que justificassem a quantidade e o momento das nomeações efetivadas, em prejuízo ao processo de transição;

CONSIDERANDO que, à luz do princípio da continuidade dos serviços

públicos e do princípio da legalidade, a substituição de contratos precários por servidores efetivos, em nível compatível com o quadro de pessoal existente, configura providência obrigatória do gestor;

CONSIDERANDO que, diante da manifesta necessidade de regularização do quadro funcional do Município e da inexistência de outro caminho juridicamente admissível, estreitou-se significativamente o espaço de apreciação discricionária da Administração quanto à oportunidade e conveniência das nomeações;

CONSIDERANDO que, em casos excepcionais como o dos autos, o controle exercido por esta Corte pode assumir natureza positiva, impondo a adoção de determinada providência quando única solução compatível com o ordenamento jurídico,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo Regimental e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar o Acórdão nº 47 /2025, modulando os efeitos da medida cautelar originalmente concedida, a fim de autorizar a continuidade das nomeações realizadas por meio da Portaria nº 22/2024, condicionada à apresentação, pela Prefeitura Municipal de Ipojuca, de plano de ação para admissão escalonada dos aprovados, no prazo de 30 (trinta) dias, com a

indicação das vagas que serão providas de imediato e o cronograma das demais etapas de ingresso.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

14ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 30/04 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100001-1AR001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

ADENY MARCCY BARRETO ARAGAO

AUGUSTO CESAR QUARESMA OLIVEIRA SANTOS (OAB 50457-PE)

CARLOS JOSE DE SANTANA

BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1347 / 2025

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES EM FINAL DE MANDATO. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS. URGÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE REDUZIDA A ZERO. MODULAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR.

1. A aferição do aumento de despesa com pessoal, para fins do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000, requer a consideração global do comportamento da Despesa Total com Pessoal, admitida a compensação de novos gastos com a exoneração de vínculos precários ou comissionados, desde que observados os limites da responsabilidade fiscal.

2. A ausência de estudo prévio e de instrumentos formais de planejamento orçamentário e de pessoal compromete a higidez dos atos de nomeação realizados no

último exercício do mandato.

3. A substituição de contratações temporárias precárias por servidores efetivos, quando configurada como única solução juridicamente admissível à luz das normas constitucionais e fiscais aplicáveis, reduz o espaço de apreciação discricionária da Administração, caracterizando hipótese de estreitamento da discricionariedade administrativa.

4. Provimento do Agravo Regimental.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100001-1AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 79 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO os termos da peça recursal e da manifestação da Prefeitura Municipal de Ipojuca nestes autos;

CONSIDERANDO que a suspensão da Portaria nº 22/2024, que nomeou 518 candidatos aprovados em concurso público do Município de Ipojuca, deu-se com fundamento na ausência de planejamento, no risco de aumento indevido de despesa com pessoal e na ocorrência de irregularidades no concurso público;

CONSIDERANDO que não se verifica, no caso concreto, ofensa ao art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que os dispêndios decorrentes das nomeações poderiam ser compensados com a rescisão de contratos temporários ou exoneração de cargos comissionados, preservando-se o nível global da despesa com pessoal;

CONSIDERANDO que a auditoria realizada no bojo do Processo TCE-PE nº 25100223-8 não identificou nulidades ou vícios capazes de comprometer a ordem de classificação final, tampouco recomendou a anulação do certame ou a exclusão de candidatos aprovados;

CONSIDERANDO que, embora tenham sido constatadas irregularidades na homologação do concurso antes da apreciação dos recursos e da revisão das declarações de heteroidentificação, a equipe técnica sugeriu a convalidação do ato homologatório e a preservação dos direitos dos candidatos que agiram de boa-fé;

CONSIDERANDO que os atos de nomeação visaram substituir contratações temporárias irregulares, reiteradamente impugnadas por esta Corte de Contas, cuja manutenção configura afronta direta ao art.

37, inciso IX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, mesmo com a manutenção da integralidade da Portaria nº 22/2024, as necessidades do Município de Ipojuca no tocante à regularização de seu quadro funcional ainda não estariam plenamente atendidas;

CONSIDERANDO que, na análise dos dados relativos à folha de pagamento de dezembro de 2024, identificou-se a existência de centenas de servidores temporários no exercício de funções idênticas às ofertadas no concurso regido pelo Edital nº 001/2024;

CONSIDERANDO que a gestão anterior deixou de apresentar estudos de impacto orçamentário-financeiro ou quaisquer outros instrumentos de planejamento que justificassem a quantidade e o momento das nomeações efetivadas, em prejuízo ao processo de transição;

CONSIDERANDO que, à luz do princípio da continuidade dos serviços públicos e do princípio da legalidade, a substituição de contratos precários por servidores efetivos, em nível compatível com o quadro de pessoal existente, configura providência obrigatória do gestor;

CONSIDERANDO que, diante da manifesta necessidade de regularização do quadro funcional do Município e da inexistência de outro caminho juridicamente admissível, estreitou-se significativamente o espaço de apreciação discricionária da Administração quanto à oportunidade e conveniência das nomeações;

CONSIDERANDO que, em casos excepcionais como o dos autos, o controle exercido por esta Corte pode assumir natureza positiva, impondo a adoção de determinada providência quando única solução compatível com o ordenamento jurídico,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo Regimental e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar o Acórdão nº 47 /2025, modulando os efeitos da medida cautelar originalmente concedida, a fim de autorizar a continuidade das nomeações realizadas por meio da Portaria nº 22/2024, condicionada à apresentação, pela Prefeitura Municipal de Ipojuca, de plano de ação para admissão

escalonada dos aprovados, no prazo de 30 (trinta) dias, com a indicação das vagas que serão providas de imediato e o cronograma das demais etapas de ingresso.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da
Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

23ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 09/07
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 20100495-1RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

CRISTIANO PIMENTEL

FELIPE SOARES BITTENCOURT

JAILSON DE BARROS CORREIA

JOAO MAURICIO DE ALMEIDA

ALBERICO DUARTE DE MELO JUNIOR

JOSEPH DOMINGOS DA SILVA

PAULO HENRIQUE MOTTA MATTOSO

PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO

JOICE VALENCA SILVA (OAB 43412-PE)

PHARMAPLUS LTDA

PRISCILA KRAUSE BRANCO

IVAN FERREIRA GOMES NETO (OAB 33740-PE)

SUSAN PROCOPIO LEITE CARVALHO

Uni Hospitalar Ltda.

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**ACÓRDÃO T.C. Nº 1348 / 2025**

RAZÕES RECURSAIS.
INSUFICIÊNCIA. RECURSO
ORDINÁRIO. DESPROVIMENTO.

1. A insuficiência das razões recursais para alterar os termos da deliberação atacada justifica o desprovimento do Recurso Ordinário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100495-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irressignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE/PE;

CONSIDERANDO que todos os pontos constantes do Relatório de Auditoria e da respectiva Nota Técnica de Esclarecimento do Processo TCE-PE nº 20100495-1 foram adequadamente enfrentados pela 1ª Câmara desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que o órgão ministerial Recorrente não trouxe aos autos fato ou documento novo,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão nº 1850/2024, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 20100495-1.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO :
Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

23ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 09/07
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100503-3

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Petrolândia

INTERESSADOS:

ERINALDO ALENCAR FERNANDES

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1349 / 2025

BASE DE CÁLCULO DO
DUÓDECIMO DA CÂMARA DE
VEREADORES. RECEITAS
RECEBIDAS DO FUNDEB PELA
PREFEITURA. IMPOSSIBILIDADE.

1. As receitas recebidas do FUNDEB não fazem parte da base de cálculo do duodécimo da Câmara de Vereadores prevista no art. 29-A da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100503-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a presente Consulta atendeu aos requisitos

necessários previstos nas normas internas desta Corte;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas, bem como o Acórdão constantes nos autos do Processo TCE-PE nº 25100510-0, que tratam sobre o mesmo tema,

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

Os valores recebidos pelos entes municipais por meio do FUNDEB não integram a base de cálculo do limite do duodécimo a ser repassado às Casas Legislativas Municipais, porque não estão compreendidos nas receitas e/ou transferências previstas no art. 29-A da Constituição Federal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO :
Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/07/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2426317-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE – TIPO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM

INTERESSADO: GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE
nº 29.754

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1350 /2025

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO.
NOMEAÇÕES REALIZADAS APÓS TERMO DE

AJUSTE DE CONDUTA. DESCUMPRIMENTO DE LIMITES DA LRF. DESCUMPRIMENTO DA LC Nº 173/2020. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO. LEGALIDADE DAS ADMISSÕES. MULTA.

I. CASO EM EXAME: Análise da legalidade, para fins de registro, de 78 admissões para diversos cargos realizadas pela Prefeitura Municipal de Belo Jardim em 2021, decorrentes de concurso público homologado em 10/06/20.

II. RAZÕES DE DECIDIR: (i) O descumprimento dos limites de gastos com pessoal da LRF e do art. 8º da LC nº 173/2020 não justifica a recusa no registro das admissões, especialmente em concursos públicos sem evidência de fraudes e considerando a jurisprudência do STF sobre direito à nomeação dos aprovados dentro das vagas; (ii) O atraso no envio da documentação prejudicou a fiscalização do Tribunal, justificando a aplicação de multa ao gestor.

III. DISPOSITIVO: Legalidade das admissões com aplicação de multa ao gestor e ciência de irregularidade.

Teses de julgamento: 1. O descumprimento dos limites da LRF e do art. 8º da LC nº 173/2020 não invalida admissões de concurso público sem fraude.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2426317-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o descumprimento dos limites de gastos com pessoal da LRF e do art. 8º da LC nº 173/2020 não justifica a recusa no registro das admissões, especialmente em concursos públicos sem evidência de fraudes e considerando a jurisprudência do STF sobre direito à nomeação dos aprovados dentro das vagas;

CONSIDERANDO que o atraso no envio da documentação prejudicou a fiscalização do Tribunal, justificando a aplicação de multa ao gestor,

Em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas listadas no Anexo Único.

Aplicar, nos termos do art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Gilvandro Estrela de Oliveira, multa no valor de R\$ 5.454,42, correspondente a 5% do limite legal, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DAR CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Belo Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

- O envio dos atos de admissão de pessoal sem atender aos prazos estabelecidos viola o art. 4º da Resolução TC nº 194/2023, sujeitando o agente à multa prevista no art. 6º da Resolução.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

ANEXO ÚNICO

NOME	CPF	CARGO	DATA NOMEAÇÃO
GISLAYNE MARILIA ALVES DE QUEIROZ	067.649.364-55	AGENTE ADMINISTRATIVO	15/03/2021
JOSE SILVANO HONORATO DA SILVA	706.193.484-02	AGENTE ADMINISTRATIVO	15/03/2021
EMYLLE THALYNE DE LIMA PEREIRA	100.016.634-10	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	03/09/2021
JEOVA BERNARDINO DOS SANTOS	053.679.114-71	ASSISTENTE SOCIAL	03/09/2021
SIRIA LEITE FARIAS	056.175.984-73	ASSISTENTE SOCIAL	03/09/2021
DANILO FRANCISCO ANDRADE DA SILVA	104.444.514-98	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	15/03/2021
EVANDRO MICHAEL COSTA PEREIRA	096.914.614-04	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	15/03/2021
MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS	099.519.954-03	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	15/03/2021
ALINE DAYANE SILVA	065.967.954-03	ENFERMEIRO	18/11/2021
ANA PAULA CORDEIRO AGUIAR	103.481.374-94	ENFERMEIRO	03/09/2021
BEATRIZ MENDES NETA	119.536.954-93	ENFERMEIRO	03/09/2021
CATHARINE CRISTINA COSTA MARQUES	083.550.554-54	ENFERMEIRO	18/11/2021
ELIZANGELA SILVA DO NASCIMENTO	097.377.324-30	ENFERMEIRO	18/11/2021
MARIA IARA DE ALMEIDA	012.476.844-07	ENFERMEIRO	03/09/2021
MAYARA DOS SANTOS FARIAS FERREIRA SILVA	045.975.434-30	ENFERMEIRO	18/11/2021
MONICA NUNES FERREIRA DE ALMEIDA	981.747.115-20	ENFERMEIRO	18/11/2021
AIRTON CESAR TAVARES DE SOUZA	111.789.094-50	FISCAL FAZENDARIO	12/08/2021
LUCAS DE LIMA VIEIRA	096.333.384-41	FISCAL FAZENDARIO	12/08/2021
PAULO ANDRE SIQUEIRA DE SANTANA	083.092.394-24	FISCAL FAZENDARIO	15/03/2021
VINICIUS ROBERTO LIMA DO AMORIM	060.933.694-04	FISCAL FAZENDARIO	12/08/2021
WALTER STEGMANN NETO	027.577.684-09	FISCAL FAZENDARIO	12/08/2021
MICHAEL MACHADO ALVES	052.984.034-09	MAGAREFE	15/03/2021
OHANE CAROLINE PEREIRA ALVES DA CRUZ	013.965.704-54	MEDICO ANESTESIOLOGISTA	18/11/2021
LIVIA OLIVEIRA NOBRE	077.358.184-75	MEDICO CIRURGIAO GERAL	18/11/2021
HILDSON LEANDRO DE MENEZES	667.183.923-91	MEDICO CLINICO GERAL	01/09/2021
EDUARDO CÔRTE-REAL LIRA		MEDICO CLINICO GERAL PLANTONISTA	18/11/2021
OTAVIO JOSE ROLIM NETO	075.422.034-60	MEDICO CLINICO GERAL PLANTONISTA	18/11/2021
VITORIA CHAVES DE SOUZA DANTAS DE BARROS	111.735.194-75	MEDICO CLINICO GERAL PLANTONISTA	18/11/2021
WYVISON GOMES DE LIMA	039.581.624-60	MEDICO CLINICO GERAL PLANTONISTA	18/11/2021
GUILHERME HOLANDA BEZERRA	036.987.753-52	MEDICO DERMATOLOGISTA	18/11/2021
MARIA EUGENIA SANTANA ROCHA	057.647.354-59	MEDICO DERMATOLOGISTA	18/11/2021
JOSE ANTONIO GENU DA SILVA	062.085.414-68	MEDICO OBSTETRA	18/11/2021

MARIA ISABEL SAMPAIO LEITE	059.786.394-69	MEDICO OBSTETRA	18/11/2021
ELAINE PATRICIA LIMA SILVA	108.585.094-31	ODONTOLOGO	03/09/2021
ALINE RAFAELA LIMA E SILVA	089.069.924-08	PROFESSOR I	30/07/2021
ANDREIA FERRO MARQUES	011.872.914-47	PROFESSOR I	30/07/2021
DANIELLE MARIA BRAGA DA SILVA	110.802.114-03	PROFESSOR I	30/07/2021
EDMARCIO PEIXOTO DE SOUZA	110.241.384-45	PROFESSOR I	30/07/2021
EDYENE OLIVEIRA GALINDO CALUMBY DE ARAUJO	041.392.284-74	PROFESSOR I	30/07/2021
ELAINE ALVES DE MELO	094.064.854-78	PROFESSOR I	30/07/2021
FILIFE ANTONIO FERREIRA DA SILVA	097.405.994-35	PROFESSOR I	15/03/2021
FRANCISMAR LEITE DE ANDRADE FERREIRA	520.689.604-78	PROFESSOR I	30/07/2021
INGRID DA MOTA ARAUJO LIMA	073.825.634-05	PROFESSOR I	30/07/2021
INGRIDY LAUANE SANTOS DUARTE	112.448.904-56	PROFESSOR I	30/07/2021
IZAQUIEL ARRUDA SIQUEIRA	078.770.944-18	PROFESSOR I	15/03/2021
JANAINA ANDRADE DA SILVA	109.725.084-90	PROFESSOR I	30/07/2021
JESSICA ROCHELLY DA SILVA RAMOS	095.935.904-47	PROFESSOR I	15/03/2021

JOAIS MARTINS SILVA	068.081.064-10	PROFESSOR I	30/07/2021
JOSE EMAILSON SALES DA SILVA	378.729.678-63	PROFESSOR I	30/07/2021
JOSE EVERALDO DOS SANTOS	027.328.024-41	PROFESSOR I	15/03/2021
JOSE MACHADO FERREIRA NETO	034.769.274-58	PROFESSOR I	30/07/2021
KARINE DE BARROS COSTA	117.023.474-78	PROFESSOR I	30/07/2021
MAELY LOPES DE BARROS CARDOSO	101.245.824-51	PROFESSOR I	30/07/2021
MARCIANO ANTONIO DA SILVA	093.956.224-31	PROFESSOR I	30/07/2021
NIVEA ROBERTA MORAES BARBOSA LEMOS	073.946.434-50	PROFESSOR I	30/07/2021
PEDRO BRANDAO DA COSTA NETO	093.514.804-37	PROFESSOR I	30/07/2021
PRISCILA MARIA VIEIRA DOS SANTOS MAGALHAES	084.546.794-80	PROFESSOR I	30/07/2021
REGINA CELLY CLEMENTE SILVA	070.766.564-77	PROFESSOR I	30/07/2021
REGINA PONTES MARCAL	058.761.144-80	PROFESSOR I	30/07/2021
RENATA INOJOSA ALVES	095.951.074-50	PROFESSOR I	30/07/2021
RENATA RIBEIRO DA SILVA	074.185.284-50	PROFESSOR I	30/07/2021
RYANNE MAYSE CHALEGA LIMA	118.187.964-73	PROFESSOR I	30/07/2021
STERFANE ARAUJO FERREIRA	117.951.834-97	PROFESSOR I	30/07/2021
THIAGO GONCALVES SILVA	099.419.314-96	PROFESSOR I	30/07/2021
VALERIA CARVALHO CAVALCANTI MELO	071.843.214-21	PROFESSOR I	30/07/2021
XENIA DA MOTA ARAUJO LIMA	051.177.324-21	PROFESSOR I	30/07/2021
ADELMA SANTANA ALVES	034.195.814-08	TECNICO DE ENFERMAGEM	15/03/2021
ADRIELLE BARROS DA SILVA	114.539.204-04	TECNICO DE ENFERMAGEM	03/09/2021
ANDREZA CRISTIANE DA SILVA SANTOS	094.561.034-39	TECNICO DE ENFERMAGEM	15/03/2021
CHEWDIMAM CARVALHO FREITAS SILVA	115.980.394-31	TECNICO DE ENFERMAGEM	03/09/2021
DIEGO MARQUES DA SILVA	101.529.614-96	TECNICO DE ENFERMAGEM	15/03/2021
GERLANIA BARBOSA FERRAZ	094.670.974-27	TECNICO DE ENFERMAGEM	03/09/2021
JESSILY CAROLINY DA SILVA SANTOS	112.428.014-64	TECNICO DE ENFERMAGEM	03/09/2021
JOSEANI MARIA DA SILVA	096.114.264-29	TECNICO DE ENFERMAGEM	15/03/2021
JUCIMARA EVANGELISTA SOARES	117.482.594-40	TECNICO DE ENFERMAGEM	03/09/2021
KRISLEYNNE JULIANA DA SILVA	082.736.874-73	TECNICO DE ENFERMAGEM	03/09/2021
MARIA APARECIDA DA SILVA	001.045.544-02	TECNICO DE OPERACAO EM	02/09/2021

SANTOS PACIENCIA	001.743.344-03	RAIO X	03/07/2021
EDILSON TIAGO GOMES FILHO	097.148.724-30	VIGIA	15/03/2021

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/07/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2426649-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE – TIPO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM

INTERESSADO: GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE
Nº 29.754

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1351 /2025

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES REALIZADAS APÓS TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. DESCUMPRIMENTO DE LIMITES DA LRF. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO PCD. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO. LEGALIDADE DAS ADMISSÕES. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME: Análise da legalidade, para fins de registro, de 49 admissões para diversos cargos realizadas pela Prefeitura Municipal de Belo Jardim em 2022, decorrentes de concurso público homologado em 10/06/20.

II. RAZÕES DE DECIDIR: (i) As nomeações após o prazo de validade do concurso são regulares por decorrerem de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público e homologado judicialmente, que vinculava a Administração à nomeação dos aprovados; (ii) O descumprimento dos limites de gastos com pessoal da LRF não justifica a recusa no registro das admissões, especialmente em concursos públicos sem evidência de fraudes e considerando a jurisprudência do STF sobre direito à nomeação dos aprovados dentro das vagas; (iii) A preterição do candidato PCD não invalida as nomeações realizadas, mas gera direito à nomeação do preterido, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

III. DISPOSITIVO: Legalidade das admissões e ciência de irregularidade e recomendação.

Teses de julgamento: 1. Nomeações decorrentes de TAC homologado judicialmente são válidas mesmo após o prazo de validade do concurso; 2. O

descumprimento dos limites da LRF não invalida admissões de concurso público sem fraude; 3. A preterição de candidato PCD gera direito à sua nomeação sem invalidar as demais admissões, caso não comprovada fraude ou má-fé.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2426649-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que as nomeações após o prazo de validade do concurso são regulares por decorrerem de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público e homologado judicialmente, que vinculava a Administração à nomeação dos aprovados; CONSIDERANDO que o descumprimento dos limites de gastos com pessoal da LRF não justifica a recusa no registro das admissões, especialmente em concursos públicos sem evidência de fraudes e considerando a jurisprudência do STF sobre direito à nomeação dos aprovados dentro das vagas; CONSIDERANDO que a preterição do candidato PCD não invalida as nomeações realizadas, mas gera direito à nomeação do preterido, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, Em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas listadas nos Anexos I, II, III e IV. **RECOMENDAR** ao atual Prefeito do Município de Belo Jardim ou quem vier a sucedê-lo a convocação para posterior nomeação da pessoa com deficiência 3º classificado no concurso público para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais nas vagas destinadas a PCDs, Karlos Fonseca de Almeida, criando-se por lei mais um cargo, se necessário. **DAR CIÊNCIA**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual no 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Belo Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

- O envio dos atos de admissão de pessoal sem atender aos prazos estabelecidos viola o art. 4º da Resolução TC nº 194/2023, sujeitando o agente à multa prevista no art. 6º da Resolução.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

ANEXO I

NOME	CPF	CARGO	DATA NOMEAÇÃO
FRANCILMA ALVES DE ALMEIDA	091.480.834-61	AGENTE ADMINISTRATIVO	07/10/2022
HUGO LEAL GOMES DE MENEZES	099.956.284-30	AGENTE ADMINISTRATIVO	07/10/2022
MARIA DO SOCORRO LIMA DE SOUZA	065.418.254-08	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	07/10/2022
PATRICIA LUZIA SOARES DE BARROS	117.151.074-89	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	07/10/2022
VANDERSON WILLIAM DA SILVA	122.823.634-85	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	07/10/2022

		GERAIS	
JULIAN JAFE DE LIMA LOPES	041.873.534-45	FISCAL SANITARIO	07/10/2022
ERIVALDO SILVA SANTOS FILHO	111.809.054-31	MAGAREFE	07/10/2022
PAULO SERGIO OLIVEIRA DA SILVA	068.045.834-42	MAGAREFE	07/10/2022
JOAO PEDRO JULIAO DE LIMA	097.848.764-85	MOTORISTA	25/11/2022
ELLON ANDERSON ALVES DA SILVA	088.353.924-11	MOTORISTA CONDUTOR DE AMBULANCIA	07/10/2022
EWERTON ANSELMO DA SILVA FREIRE	079.027.364-06	MOTORISTA CONDUTOR DE AMBULANCIA	07/10/2022
ROBERTO VINICIUS ALVES DA SILVA	063.847.094-30	MOTORISTA CONDUTOR DE AMBULANCIA	07/10/2022
FILIPE REIS CALDAS	095.637.454-93	PROCURADOR	22/07/2022
DANIEL TAVARES LEANDRO	707.956.474-33	VIGIA	07/10/2022
JOSE NATAM KENNEDY GOMES DE ASSIS	104.950.994-30	VIGIA	07/10/2022
RICARDO SANTOS DE ALMEIDA	055.968.524-65	VIGIA	07/10/2022

ANEXO II

NOME	CPF	CARGO	DATA NOMEAÇÃO
EDSON CAVALCANTE VALENCA DOS SANTOS	111.250.784-13	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	07/10/2022

ANEXO III

NOME	CPF	CARGO	DATA NOMEAÇÃO
BRUNA LETICIA DE FREITAS BEZERRA	057.761.254-99	FISCAL FAZENDARIO	09/05/2022
RAYZA ALBUQUERQUE DE LIRA	108.451.854-62	FISCAL FAZENDARIO	09/05/2022
LEONARDO ARAUJO LINS	016.830.403-17	MEDICO ORTOPEDISTA	09/05/2022
ADAIANE ROCHA DA SILVA	087.949.714-98	PEDAGOGO	09/02/2022
DEBORA DE ALMEIDA GALINDO	099.917.334-00	PEDAGOGO	09/02/2022
ELIZANGELA BARROS VERAS	043.139.434-20	PEDAGOGO	09/02/2022
GISELE SANTOS DA SILVA	060.095.717-90	PEDAGOGO	09/02/2022
MARIA AUXILIADORA COELHO DA SILVA	000.382.804-26	PEDAGOGO	09/02/2022
GERLINY BEZERRA DE OLIVEIRA	063.586.874-17	PROFESSOR II CIENCIAS NATURAIS	09/02/2022
LUCICLEIDE DE ANDRADE LIMA SILVA	072.853.064-36	PROFESSOR II CIENCIAS NATURAIS	09/02/2022
SANDRA MENDES DA SILVA	053.457.514-55	PROFESSOR II CIENCIAS NATURAIS	09/02/2022
DIHEGO DE SOUZA PESSOA	075.921.484-04	PROFESSOR II GEOGRAFIA	09/02/2022
FRANCISCO GUEDES DE LIMA	074.093.334-56	PROFESSOR II GEOGRAFIA	09/02/2022
CICERO PEDRO DA SILVA	643.342.524-00	PROFESSOR II LINGUA INGLESA	09/02/2022
KARLA SUELAYNE FERREIRA CORREIA	101.245.794-00	PROFESSOR II LINGUA INGLESA	09/02/2022
RAVI LOPES ANTUNES	083.072.014-62	PROFESSOR II LINGUA INGLESA	09/02/2022
BRUNO COSTA LUNA DE SOUZA	052.122.734-80	PROFESSOR II LINGUA PORTUGUESA	09/02/2022
FRANCILENE PEREIRA SILVA	049.891.744-45	PROFESSOR II LINGUA PORTUGUESA	09/02/2022
KAMILLA REGINA RODRIGUES DE MORAES RAMOS	096.400.664-27	PROFESSOR II LINGUA PORTUGUESA	09/02/2022
LENILDA PINTO TEIXEIRA	046.628.354-70	PROFESSOR II LINGUA PORTUGUESA	09/02/2022

MAURICEIA MARIA DE ALMEIDA	080.983.774-90	PROFESSOR II LINGUA PORTUGUESA	09/02/2022
ANDERSON RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA	113.574.124-79	PROFESSOR II MATEMATICA	09/02/2022
DANIEL LIRA DA SILVA	091.744.364-06	PROFESSOR II MATEMATICA	09/02/2022
GLAUCO LEITE LACERDA JUNIOR	074.138.004-89	PROFESSOR II MATEMATICA	09/02/2022
JOAO BOSCO DE SOUZA	565.933.684-15	PROFESSOR II MATEMATICA	09/02/2022
MARIA JANIELY DE SIQUEIRA GOMES	088.986.124-27	PROFESSOR II MATEMATICA	09/02/2022
PAULO RICARDO LIMA DE SOUZA	092.545.974-73	TECNICO DE OPERACAO EM RAO X	09/05/2022

ANEXO IV

NOME	CPF	CARGO	DATA NOMEAÇÃO
THAYSE EMANUELA MONTEIRO DE SOUZA	012.142.694-78	FISCAL SANITARIO	07/10/2022
MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA	042.099.324-00	MAGAREFE FATEIRA	07/10/2022
MELKY FERNANDES MARQUES	036.272.564-09	MOTORISTA CONDUTOR DE AMBULANCIA	07/10/2022
KAYO FELIPE SIMAO SANTIAGO	070.025.334-36	OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS	07/10/2022
JOSIVAN FERNANDES DA SILVA	125.446.184-18	VIGIA	07/10/2022

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/07/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2428030-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE – TIPO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE GESTORA: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE

INTERESSADO: SR. PEDRO HENRIQUE DE BARROS FALCÃO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1352 /2025

CONTROLE EXTERNO. LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. REGISTRO.

Na apreciação de atos de admissão de pessoal pelo Tribunal de Contas, cabe juízo de legalidade e concessão de registro, caso o ato tenha se formado em cumprimento aos requisitos legais de validade

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2428030-6, **ACORDAM**,

à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a fundamentação (razões de decidir), assim como as conclusões contidas no Relatório de Auditoria (doc.08);

CONSIDERANDO a autorização contida no art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE/PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF-AI Nº 738.982-PR);

CONSIDERANDO a vasta jurisprudência existente no sentido da garantia do direito subjetivo à nomeação dos candidatos, inclusive do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e no art. 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE),

Em julgar **LEGAIS** as admissões (nomeações) listadas no anexo único reproduzido a seguir, concedendo-lhes registro.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Plenário,

- Enviar cópia do Inteiro Teor da Deliberação - ITD e do Acórdão deste processo à Gerência de Admissão de Pessoal - GAPE, para ciência.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

ANEXO ÚNICO

NOME	CPF	CARGO	DATA ADMISSÃO
ADRIANA SIMPLICIO SIMOES	009.187.824-14	MÉDICO	21/10/2016
ALINE DE FATIMA SALES	051.027.504-45	MÉDICO	21/10/2016
ALLANA CAVALCANTI FULGINO DE HOLANDA	010.616.494-58	MÉDICO	21/10/2016
AMADEU DE ASSIS MARINHO NETO	003.382.393-67	MÉDICO	21/10/2016
ANA LEIDE GUERRA DOS SANTOS	217.907604-53	MÉDICO	21/10/2016
BERNARDO NICOLA	004.379.010-09	MÉDICO	21/10/2016
BIANCA DE AGUIAR COELHO SILVA MADEIRO	324.485.463-04	MÉDICO	21/10/2016
CARLOS TADEU DE OLIVEIRA LEONIDIO	039.338.434-99	MÉDICO	21/10/2016
CAROLINA DA CUNHA CORREIA	439.467.714-91	MÉDICO	21/10/2016
CAROLINE ALENCAR AMORIM	989.447.973-15	MÉDICO	21/10/2016
CASSIO TAMARA RIBEIRO	783.374.535-91	MÉDICO	21/10/2016
DANIELA NOGUEIRA CRUZ	846.862.434-91	MÉDICO	21/10/2016
DIEGO LINS GUEDES	050.136.764-01	MÉDICO	21/10/2016

EDUARDO SOUSA DE MELO	035.981.264-33	MÉDICO	21/10/2016
GEORGIA LIMA DE PAULA	057.832.644-23	MÉDICO	16/09/2016
IMYRA DE ARRUDA PONTES	038.622.134-04	MÉDICO	21/10/2016
ISABELA MELO DINIZ CAVALCANTI	043.917.194-60	MÉDICO	21/10/2016
IZABELLA MARQUES LIRA	030.036.654-05	MÉDICO	21/10/2016
JOSE ALFREDO ALVES FERREIRA JUNIOR	066.177.334-52	MÉDICO	21/10/2016
JULIANO FARIAS CORDEIRO	041.563.524-12	MÉDICO	21/10/2016
KATIA CAROLINA VIEIRA DA CUNHA DE OLIVEIRA	025.308.297-38	MÉDICO	21/10/2016
LORENA COSTA CORREA	033.574.244-01	MÉDICO	21/10/2016
MARCEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI	034.274.964-14	MÉDICO	21/10/2016
MARCELO NONATO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	053.647.094-42	MÉDICO	21/10/2016
MARIA LAURA MOTA GOMES	035.464.674-50	MÉDICO	21/10/2016
MARIA PIRAUÁ ALVES GONCALVES	046.717.584-58	MÉDICO	21/10/2016
MARIANA VILA NOVA DE OLIVEIRA PONTUAL	057.471.884-29	MÉDICO	21/10/2016
NIDIA KATARINE FERNANDES	068.214.394-43	MÉDICO	21/10/2016
RAFAELA DE MELO SIMOES LIMA	054.744.374-98	MÉDICO	21/10/2016
RAFAELA VASCONCELOS VIANA	035.499.124-80	MÉDICO	21/10/2016
VICTOR CESAR TORRES FERREIRA	057.460.084-19	MÉDICO	21/10/2016

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/07/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2426222-5

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE – TIPO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

EXERCÍCIO: 2003

UNIDADE GESTORA: POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1353 /2025

**ADMISSÃO DE PESSOAL. POLÍCIA CIVIL DE
PERNAMBUCO. NOMEAÇÕES REALIZADAS
HÁ MAIS DE 20 ANOS DECORRENTES DE**

CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOABILIDADE E BOA-FÉ. REGULARIDADE.

I. CASO EM EXAME

Exame de 822 nomeações de Agentes de Polícia realizadas no exercício de 2003, decorrentes de concurso público da Polícia Civil de Pernambuco.

II. QUESTÃO EM JULGAMENTO

(i) Avaliar a legalidade das nomeações realizadas; (ii) Verificar o cumprimento dos requisitos formais das nomeações; (iii) Analisar a aplicabilidade dos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da boa-fé considerando o lapso temporal de mais de 20 anos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Havia cargos vagos, os nomeados constaram da lista de aprovados, nomeações no prazo de validade do concurso, respeitou-se a ordem de classificação e a publicidade dos atos.

Não há elementos nos autos indicando que os servidores não exerceram suas atividades ou que houve prejuízo ao erário estadual.

O decurso de mais de 20 anos desde as nomeações enseja a aplicação dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da razoabilidade.

A jurisprudência consolidada reconhece que o longo período transcorrido estabiliza as relações jurídicas, mesmo diante de eventuais falhas formais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Julgar legais as nomeações, concedendo o registro dos atos admissionais.

Tese de julgamento:

O decurso de mais de 20 anos desde as nomeações, aliado aos comprovantes de regularidade dos atos do

concurso e à jurisprudência, ensejam aplicar no caso concreto os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS 20572-DF, Rel. Min. Laurita Vaz; STJ, RMS 25652-PB; TCE/PE, Acórdão T.C. nº 837/2023, Rel. Cons. Sub. Ruy Harten; TCE/PE, Acórdão T.C. nº 499/2023, Rel. Cons. Teresa Duere; TCE/PE, Acórdão T.C. nº 1685/2022, Rel. Cons. Carlos Porto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2426222-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO as conclusões do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que o gestor público respeitou a regra geral de admitir profissionais por meio de concurso público (Constituição Federal, arts. 5º e 37, *caput* e inciso II);
CONSIDERANDO que os nomeados constaram da lista de aprovados, as nomeações no prazo de validade do concurso, a publicidade dos atos e se respeitou a ordem de classificação, conforme evidenciam a Portaria Conjunta SARE/SDS nº 1/1999 e as Portarias de Nomeação nº 3137, nº 3159 e nº 3310/2003, docs. 45 a 48;

CONSIDERANDO que as nomeações ocorreram há mais de 20 anos, o que enseja neste caso concreto aplicar os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da boa-fé objetiva;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas para casos semelhantes;

CONSIDERANDO o disposto na Carta Política de 1988, art. 71, *caput* e inciso III, e Lei Orgânica deste TCE/PE, arts. 42 e 70, *caput* e inciso III,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações listadas no ANEXO ÚNICO, concedendo-lhes os respectivos registros.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

ANEXO ÚNICO

Nome	CPF	Cargo	Data nomeação
ABDIAS DE ARAUJO BEZERRA NETO	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ABSALAO BOMFIM DA SILVA	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ADALBENICE SOARES DE ANDRADE	541.268.004-68	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ADEILDO DA SILVA MATIAS	192.769.074-91	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ADELSON RODRIGUES DE MELO	408.612.014-34	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ADENILSON BORGES DE BRITO	420.252.904-97	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ADENILSON DA SILVA FERREIRA	433.506.824-72	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ADILAILSON MARCELINO SANTOS DE SOUZA SILVA	836.729.664-87	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ADILSON GOMES DE ANDRADE	614.606.994-91	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ADILSON VIEIRA DA SILVA	036.525.884-95	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
ADJANIA BARROS DA SILVA	748.170.514-34	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
ADMALDO CESARIO DOS SANTOS	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ADRIANA BARBOSA OLIVEIRA	818.982.154-72	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ADRIANA COSTA MENDONCA	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ADRIANA PAULA OLIVEIRA MEDEIROS	642.174.424-91	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
ADRIANO JORGE TORRES GALINDO	781.022.274-00	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ADRIANO MEIRELES SOARES	021.549.694-96	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ADSON XAVIER ALVES	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
AECIO DE BARROS XAVIER	901.789.204-87	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
AGOSTINHO NETO DA SILVA RAMOS MACHADO	768.001.484-15	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
AILTON GOMES DA SILVA	434.109.364-91	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
AILTON JOSE DA SILVA	625.001.474-87	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
AILTON MARIANO DA SILVA	767.846.654-49	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
AIRON JOSE RIBEIRO	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
AKSON NOAN DE QUEIROZ LEITE	898.975.524-72	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ALBERCIA MENEZES GUIMARAES	023.251.474-79	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ALCIONE CABRAL DOS SANTOS	476.182.304-63	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ALDEMIR CLEMENTINO COSTA	892.135.304-63	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ALDEMIR FERREIRA DE SOUZA	868.370.444-00	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003

ALDO FERREIRA LOPES	023.015.304-69	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
ALESSANDRA BARROS DA SILVA	794.149.824-34	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ALESSANDRA PENTEADO ALVES DA SILVA	024.780.664-16	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ALESSANDRA PENTEADO RAMOS	024.780.664-16	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ALESSANDRA RAMOS DA SILVA	895.781.554-68	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ALESSANDRO CAVALCANTI DA SILVA	008.019.404-43	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ALEXANDRE CAJUEIRO GONÇALVES	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
ALEXANDRE CUNHA RAMOS	890.262.094-87	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
ALEXANDRE DE ALMEIDA LIMA	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
ALEXANDRE FREDERICO DE ANDRADE FERREIRA	769.284.384-87	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ALEXANDRE GOMES CORDEIRO	029.901.984-58	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ALEXANDRE GOMES DE PAULA	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ALEXANDRE JORGE DE ALBUQUERQUE BRASIL	280.863.924-49	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ALEXANDRE JORGE MONTEIRO DOS SANTOS	501.553.184-20	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ALEXANDRE JOSE TORRES GALINDO	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ALEXANDRE LUIZ HENRIDUE DA SILVA	687.106.154-15	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ALEXANDRE LUIZ SANTOS CAVALCANTE	286.685.614-72	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ALEXANDRE MACIEL ALVES	961.858.484-49	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
ALEXANDRE MAGNO MARQUES SILVA	887.291.334-91	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ALEXANDRE MIGUEL FERREIRA	328.009.164-00	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
ALEXANDRE OLIVEIRA DA LUZ	022.586.664-14	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ALEXESSANDRO DE SOUZA LINS	024.505.414-62	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
ALEXSANDRA DUARTE FERREIRA DE LIMA	831.274.374-04	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ALFREDO FERNANDO DE VASCONCELOS ANTUNES	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ALINE GONCALVES BARBOSA	027.091.964-33	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ALIPIO TAVARES DA SILVA	954.348.368-04	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ALUIZIO PIRES DE ALENCAR DUARTE	036.230.694-00	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ALVARO LUIS DO REGO VALENCA	989.270.004-04	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ALVARO UBIRAJARA DE OLIVEIRA	023.931.144-24	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
AMADEU ROBALINHO DANTAS DA GAMA NETO	024.896.644-84	AGENTE DE POLÍCIA	04/09/2003
AMADOR BUENO DE ARAUJO	895.099.944-72	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
AMAURY BASTOS GONCALVES	890.295.504-49	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ANA CAROLINA BEZERRA DA COSTA	818.655.624-91	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ANA CATHARINE BARBOSA DE MELO	024.683.974-01	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
ANA CELIA ALENCAR MIRANDA	984.614.004-53	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
ANA CLAUDIA PESSOA DE OLIVEIRA	583.311.234-68	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003

ANA CRISTINA DA SILVA	866.087.204-59	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ANA CRISTINA MEIRA CAVALCANTI	529.585.234-20	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ANA ELIZABETE TORRES BERTOLINI	582.750.964-72	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
ANA LIVIA MORAIS DE SOUZA	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ANA LUCIA ALVES MOREIRA	373.768.104-04	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ANA LUCIA DOS SANTOS	511.399.014-00	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
ANA LUCIA MOREIRA LEO BRASIL	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ANA MARIA LIBERAL FIDELIS	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ANA NUBIA BANDEIRA DA COSTA	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ANA PAULA ANANIAS DE ARRUDA	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ANA PAULA ARRUDA PAULINELLI	830.542.604-10	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ANA PAULA CARVALHO VELOZO DE MELO	717.927.674-04	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ANA PAULA DE VASCONCELOS	811.537.084-34	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ANA PAULA MONTARROIOS DE SOUZA	493.629.174-91	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ANDERSON KILDARE GEBER DE MELO	731.876.074-20	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ANDRE CAVALCANTI ARAUJO	007.417.234-41	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ANDRE FELIPE PINHEIRO DE LEMOS	009.113.254-17	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ANDRE HENRIQUE NOGUEIRA MOTA	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ANDRE JOSE MOURA DE LUCENA	007.354.794-88	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ANDRE LUCENA DE MORAES	905.869.644-87	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ANDRE LUIZ AMOEDO COSTA	024.635.084-93	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ANDRE LUIZ BARBOSA DE MORAIS	793.612.934-00	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
ANDRE LUIZ LEAL MAIA	783.765.134-00	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ANDRE MARANHÃO DE BARROS	867.412.844-00	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ANDRE RICARDO MONTEIRO DE MELO	588.953.454-87	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ANDRE SAVIO GUEDES SOARES	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ANDREA BANDEIRA SILVA	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ANDREA DE OLIVEIRA WANDERLEY	484.130.704-49	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ANDREA MIRANDA DA SILVA	028.388.634-01	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
ANDREIA SANDRA DA SILVA SAMPAIO	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
ANDRELINO GENERINO LINS	748.237.364-00	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ANDRESON OLIVEIRA DE SOUSA LINS	020.351.734-26	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ANISIO CUSTODIO DE SOUZA	389.107.485-91	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ANTELECIO ARAUJO DOS SANTOS	783.756.494-49	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
ANTHONY LUCIO BEZERRA	735.110.804-87	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ANTONIO ALBERTO BORGES BIVAR	034.328.924-54	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ANTONIO BEZERRA DE MENEZES NETO	867.755.454-87	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ANTONIO BOAVENTURA NEVES FEITOSA	550.947.164-68	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ANTONIO CARLOS ARAUJO BARBOZA DE OLIVEIRA	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ANTONIO EDUARDO COUTINHO			

MENDES SILVA	022.881.084-10	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ANTONIO ERASMO PIMENTEL	375.073.704-53	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ANTONIO HERALDO PAZ DOS SANTOS	185.020.244-34	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ANTONIO JEORGE GOMES DA SILVA	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ANTONIO JOSE CATUNDA DE OLIVEIRA	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO	666.141.474-04	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ANTONIO PAULD DA SILVA	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ANTONIO SANTA CRUZ VALADARES JUNIOR	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ANTONIO TRAJANO DE ARRUDA NETO	669.055.674-34	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ANTONIO WILTON BEZERRA DE MORAIS	278.611.394-68	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ARI JUSTINO MOURA GOMES	054.387.485-00	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ARLETE MARIA CASTANHA DE FARIAS	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ARLETE MARIA DA SILVA	405.085.284-53	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ARLINSO FEITOSA BEZERRA DOS SANTOS	020.433.264-81	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ARMANDO SERGIO DA ROCHA SOUSA	748.972.334-53	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ARNALDO CORREIA DA SILVA	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ARTUR LUIZ BARROS DA SILVA	018.789.754-98	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ARTUR PEDRO BARBOSA DE SOUZA	283.204.504-97	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ASTRID FABIANA ALVES DE FREITAS	891.323.604-44	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
AUCIONE ANGELA CABRAL LINS	557.563.524-49	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
AUGUSTO CESAR DE SOBRAL SILVA	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
AUGUSTO CÉSAR FIGUEIREDO SOARES	793.215.264-04	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
AURELIO FRANCA VIEIRA	028.470.234-02	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
AUREO CISNEIROS LUNA FILHO	592.950.074-68	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
AURIDETE MARIA DOS SANTOS GOUVEIA	035.364.854-05	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
AURINO MORAES DA SILVA CUNHA	891.773.804-44	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
AYRIS DE OLIVEIRA FERRAZ	856.041.004-04	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
BEATRIZ SPINELLI FERRARI CALDAS PEIXOTO	793.426.044-04	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
BENONI OZORIO DOS SANTOS NETO	644.537.404-25	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
BIANCA ANDRADE SALES	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
BRENO HIPOLITO DA COSTA	901.157.244-00	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
BRUNO DO AMARAL DE ALBUQUERQUE E MELO	762.819.224-68	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
BRUNO FELIPE DE SOUSA	026.602.234-08	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
BRUNO JACKSON CARVALHO DE LIMA	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
CAIO RENATO DE SOUZA FRANCA	032.135.894-54	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003

CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA	025.288.714-06	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
CARLOS ALEXANDRE MADUREIRA	231.413.104-59	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
CARLOS ANDRE DE OLIVEIRA ANDRADE	963.350.764-20	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
CARLOS CARVALHO FREITAS DA SILVA	448.956.074-53	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
CARLOS CESAR FLORENTINO NOVAES	000.270.584-25	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
CARLOS DE MORAIS COUTINHO FILHO	836.313.484-87	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
CARLOS HENRIQUE GARCIA DA SILVA	026.340.654-77	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
CARLOS TADEU DE CAMPOS	018.236.358-90	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
CARLOS TRAVASSOS MOTA	464.849.064-91	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
CATARINA DE CASSIA VIEIRA LIRA	022.591.984-22	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
CATARINA OLIVEIRA SOUZA	514.676.314-34	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
CELSON BEZERRA FERNANDES	796.501.804-78	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
CESAR SOARES BASILIO	680.590.274-68	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
CHARLES DOUGLAS DOS SANTOS BATISTA	984.776.334-87	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
CHARLES JAMES MOCOCK	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
CHARLES MODESTO	779.995.504-00	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
CHRISTIANO RAMOS CARVALHO	415.848.994-68	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
CICERO EDINALDO DE FIGUEIREDO	348.695.223-49	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
CINARA TORRES GOMES DO REGO LIMA	793.216.584-91	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
CLAUDENOR LOPES DA SILVA	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
CLAUDIA FERNANDA GUIMARAES DE ALBUQUERQUE	029.537.524-80	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
CLAUDIA FERRAZ LEAL	450.920.105-25	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
CLAUDIA ROBERTA RAMGUND LEITE	460.263.124-04	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
CLAUDIO JOSE WANDERLEY NEVES DE CARVALHO	652.823.294-68	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
CLAUDIVANIA FERREIRA DE SOUZA	320.710.274-34	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
CLAYTON DE OLIVEIRA COSTA	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
CLAYTON JOSE DE MELO SOUZA	923.089.704-30	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
CLEBER FERREIRA SILVA	032.199.954-11	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
CLEBER RODRIGUES DO NASCIMENTO	030.825.384-10	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
CLECIA DOS ANJOS MENDES SILVA	865.457.104-78	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
CLEONICE MARIA DE OLIVEIRA	367.431.945-49	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
CLODOMIR MIGUEL DA SILVA	492.606.854-00	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
CRISTIANE DE LIMA FRAZÃO	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
CRISTIANE KEHRLE DO AMARAL	019.016.264-31	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
CRISTIANE MIRIAM BARBOSA	757.339.784-49	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
CRISTIANE SAMPAIO DE SOUZA	257.963.565-34	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
CRISTIANE SILVA SEREJO	800.865.784-72	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
CRISTIANO DE ARAUJO RODRIGUES	027.412.954-09	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003

CRISTIANO LUIZ FEITOSA FERRAZ	609.953.514-49	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
CRISTINA MARIA FERRAZ CABRAL	233.950.014-15	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
CYNTHIA MAGALHAES BARRETTO ALBANEZ	989.003.584-72	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
DALTON ANTONIO SANTANA DA LUZ	024.283.734-47	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
DALYANA KARLA N DE MEDEIROS	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
DAMIAO ADRIANO CAVALCANTE CURVELO	031.638.994-39	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
DANIEL DA SILVA PINHO	782.780.664-34	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
DANIEL FRANCISCO DE SIQUEIRA DANTAS	339.462.644-68	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
DANIEL NOVAIS CAVALCANTI JUNIOR	773.818.664-04	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
DANIEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO	772.221.994-20	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
DANIELLA MARQUES DA SILVA	033.981.564-79	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
DASICLEIDE RAMOS DE MACEDO	688.259.864-91	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
DAVID MARTINS DA SILVA	018.570.444-10	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
DAVILSON DA SILVA COUTINHO	718.315.094-15	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
DEIGENITRI MODESTO DE OLIVEIRA CALLOU	641.204.904-59	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
DEMETRIO CALIXTO DE ALENCAR	551.579.124-04	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
DEMOCRITO LUIZ DE OLIVEIRA COSTA	354.568.414-87	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
DENILSON NUNES MACHADO E SILVA	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
DENISON FLORENTINO NOVAES	734.020.794-53	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
DENY PEREIRA GOMES FIGUEIREDO	009.375.794-83	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
DEODORO FONSECA DE CARVALHO	748.252.594-72	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
DERIVALDO PEREIRA DE BARROS	616.624.374-04	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
DEYSE BEZERRA DA SILVA	032.137.634-03	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
DIEGO JOSE DE FREITAS LIBERAL	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
DILSON LINS MARQUES DOS SANTOS JUNIOR	669.489.594-15	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
DILSON MACEDO PARAISO	694.515.594-34	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
DIOCIR NOBERTO DA SILVA	642.721.924-34	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
DIOGENES FABIO FERREIRA BARBOSA	387.001.904-20	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
DIOGENES FERNANDO OLIVEIRA BEZERRA	748.664.194-15	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
DIOGENES GOMES BINO	453.181.664-15	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
DIOGO BENJAMIM FERRAZ	882.546.744-34	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
DIONE OLIVEIRA BATISTA	668.168.584-68	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
DOUGLAS CAMPOS FERREIRA	008.150.024-67	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
DOUGLAS JOSE SANTANA BARROS	989.583.214-15	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
DULCILENE FERREIRA DA SILVA	907.752.014-72	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
EDEILSON LINS DE SOUSA JUNIOR	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
EDEN IVO BEZERRA	719.562.474-91	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
EDESIO MUNIZ DE LEMOS JUNIOR	907.798.434-87	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003

EDEZIO DO NASCIMENTO SILVA JUNICR	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
EDILANILTON LEITE DA SILVA	025.001.214-61	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
EDILSON ELOI DA SILVA	306.325.604-87	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
EDILSON MARINHO DA SILVA	342.657.244-34	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
EDILSON SANTANA DA SILVA	598.985.504-49	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
EDINALDO MARINHO DE MORAES FILHO	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
EDITH LILIAN ASBACH	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
EDIVALDO BERNARDO DE OLIVEIRA	425.610.354-68	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
EDLUCIA RODRIGUES DA CONCEICAO	757.159.104-04	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
EDMAEL BEZERRA SIQUEIRA	616.444.474-87	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
EDMAR SOARES DE PAULA	371.218.474-34	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
EDMILSON MARTINS CORREIA RAMOS	834.245.714-15	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
EDMILSON MARTINS DE VASCONCELOS JUNIOR	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
EDMILSON PAULO AUGUSTO DA SILVA	695.829.984-15	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
EDMIR DANTAS DE SA OLIVEIRA	613.793.794-15	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
EDNA MENDES DE ANDRADE	650.235.794-68	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
EDNOR DE LIMA TONEL	502.133.934-68	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
EDSON ALVES DE MENDONCA	692.774.784-20	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
EDSON JANIO DO NASCIMENTO	143.848.288-45	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
EDSON MORAIS PEREIRA	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
EDUARDO ALVES VIDAL JUNIOR	653.005.304-25	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
EDUARDO BATISTA DE MELO	817.122.944-15	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
EDUARDO BRUCE DE QUEIROZ	007.889.354-29	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
EDUARDO DE ARAUJO SILVA	710.606.264-20	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
EDUARDO DE MELO RALPH	881.896.194-20	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
EDUARDO HENRIQUE ARAUJO DE OLIVEIRA	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
EDUARDO LUIZ JARDIM DE LIMA	621.104.384-87	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
EDUARDO PEDRO DE ANDRADE	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
EDUARDO ROGERIO BRAGA COSTA E SILVA	509.263.494-49	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ELAINE CRISTINA RODRIGUES	028.995.014-70	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ELAYNE MIKELY LIMA RAMOS DE ARAUJO	036.538.414-37	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
ELIANE BARROSO DE MORAIS IENNACO	754.853.114-15	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ELIANE DINIZ PIRES DE CARVALHO	021.122.684-06	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ELIAS FRANCISCO DE SOUZA	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
ELIAS LUIZ DA SILVA JUNIOR	715.363.964-00	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ELIENE QUEIROGA DE ANDRADE	910.228.354-91	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ELIENE VILELA DOS ANJOS	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ELIEZER LIMA DA SILVA FILHO	186.657.214-87	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ELIZEU LINS DE ANDRADE NETO	029.251.694-06	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003

ELMY FERNANDO DE LACERDA SILVA	416.762.384-68	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
EMANUEL JOSE DO NASCIMENTO	023.702.374-14	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
EMERSON LEAO DA SILVA	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
EMERSON LUCAS CAPISTRANO COSTA	025.389.474-30	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
EMMANUEL EGBERTO DE ARAUJO FILHO	747.910.104-00	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ENEAS DE LIMA CUNHA	922.984.784-49	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ENILTON LUIZ DE QUIVEIRA MOURA E SILVA	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ENIO BARTOLOMEU ANTAS E SILVA BANDEIRA	529.302.704-20	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ENOCK BEZERRA NICOLAU	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ENULDE DO CARMO DE ALCANTARA RODRIGUES DE MELO	368.440.044-00	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
EPAMINONDAS MARTINS NOLASCO FILHO	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ERICA TEIXEIRA GOMES DE SOUSA	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ERIKA WERUSKA ALBUQUERQUE SANTOS	020.251.934-16	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
ERONALDO ALEXANDRE DE FREITAS	658.249.544-53	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ERONIDES BATISTA DE MOURA FILHO	415.848.304-25	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ESTELO FERREIRA SOUTO MAIOR JUNIOR	821.657.264-68	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
EVA MARIA FRUTUOSO	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
EVAN BONIFACIO DA SILVA	031.141.684-50	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
EVANDRO AFONSO DE MELO FILHO	386.816.684-04	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
EVANDRO VENTURA DOS SANTOS	932.413.724-72	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
EVELYN SOUTO VIANA	020.783.704-01	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
EVERALDO MOREIRA DO NASCIMENTO	019.083.214-23	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
FABIANA FERREIRA LEANDRO	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
FABIANA RODRIGUES DA SILVA	919.546.224-49	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
FABIO FERNANDO SOUZA DA CAMARA	948.473.124-49	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
FÁBIO HENRIQUE MARTINS DA SILVA	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
FABIO JOSE DA SILVA BRAYNER DOS SANTOS	021.595.154-93	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
FABIO JOSE LOPES MARTINS	574.843.254-49	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
FABIO JOSE RODRIGUES DE FREITAS	733.883.354-00	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
FABIO NASCIMENTO GONCALVES	628.336.424-15	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
FABIOLA DE SOUZA QUEIROZ	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
FABIOLA LIMA CAVALCANTI	961.366.504-87	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
FABIOLA MARIA DE ARAUJO FALCAO	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
FABIOLA PERMINIO VIEIRA DE MELO	034.349.364-08	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003

FABRICIA CORREIA LEAL	775.848.214-72	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
FELIPE AUGUSTO NEVES RODRIGUES	879.268.814-49	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
FELIPE DE MORAIS LUNA DE PAULA BATISTA	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
FERDINANDO GARIBALDY CRUZ ANGELIM	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
FERNANDO EVALDO MEDEIROS NOYA FILHO	687.233.004-00	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
FLAVIA CASTRO DE COUTO SANTOS	007.855.034-39	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
FLAVIO RENE SENA DA COSTA	881.457.944-04	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
FLAVIO ROGERIO TORRES MENDONCA	462.738.914-00	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
FLORENTINO FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR	029.550.934-16	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
FRANCILENE RAMOS LOPES	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
FRANCISCO BARROS VIEIRA	456.695.114-68	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS COELHO	166.708.844-00	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
FRANCISCO DE ASSIS RAMOS PEREIRA DE SOUZA	021.387.744-90	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
FRANCISCO FRANCO SIQUEIRA CAMPOS FILHO	783.221.624-72	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
FRANCISCO GILSON LIMA COSTA	855.614.794-15	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
FRANCISCO JOSE PERICLES OLIVEIRA DE QUEIROZ	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
FRANCISCO JOSE SANTOS SOARES	821.982.094-20	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
FRANCISCO VITAL DE SA JUNIOR	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
GENIVAL ANTONIO DE CARVALHO SOARES	375.455.744-00	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
GEORGE ANDRE DE LUCENA DOURADO	024.151.524-63	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
GEORGE LAET SIQUEIRA CAVALCANTI	964.097.205-30	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
GEORGE LUIZ FERNANDES DE MEDEIROS	224.422.784-72	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
GERALDO DELFINO DO NASCIMENTO	235.128.224-87	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
GERISE MARIA GUEDES BERTÃO	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
GERLANE PEREIRA DE ALBUQUERQUE	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
GILBERTO FERREIRA DA SILVA	680.551.534-34	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS	830.947.764-34	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
GILBERTO TEYMUGIN BARBOSA CARDOSO	908.801.294-68	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
GILDA SIQUEIRA OLIVEIRA	482.067.414-53	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
GILMAR CERQUEIRA DOS SANTOS BEIRAO	514.710.514-04	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
GILMAR DE ARAUJO LIMA	285.972.064-20	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
GILMAR JULIO DO NASCIMENTO	800.384.924-15	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
GILSSIENE CARLA BEZERRA			

BORGES	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
GLAUBER HOLANDA SILVA	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
GLAUCIA MEIRE FREIRE DE SIQUEIRA	022.719.474-80	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
GLAUCIO JOSE DE ASSIS	846.989.004-25	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
GLEIDE NASCIMENTO ANGELO	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
GLEIDSON BARBOSA DA SILVA	030.361.324-65	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
GLENN RONNY DE QUEIROZ MACIEL	843.551.744-68	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
GLEYSON DIONIZIO DE FRANCA	608.284.554-49	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
GUSTAVO FARIAS COSTA	022.959.284-86	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
GUSTAVO GLASER QUERALVARES	304.425.164-87	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
GUSTAVO RALINO LEMOS	034.076.614-01	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
HAILTON FABIO GONZAGA DA SILVA	784.819.614-34	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
HAMILCAR VARELA DA CUNHA	905.209.127-72	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
HELANO MARCELO LIMA DE CASTRO	831.321.394-91	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
HELDER BEZERRA DE CARVALHO	822.704.304-68	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
HELDER CARLOS FERREIRA SOARES DE MENEZES	867.717.604-72	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
HELDER DE SOUZA CUNHA	896.954.964-15	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
HELDER MARQUES DE BRITO	025.007.394-30	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
HELENILDO QUIRINO DE OLIVEIRA	024.519.934-99	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
HELIDA MONTEIRO DA SILVA MIRANDA	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
HELIO CRISTIANO PERRINI TEIXEIRA	799.447.954-53	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
HELIO RICARDO BORGES SAMARY	670.365.034-91	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
HENRIQUE JOHN PEREIRA NEVES	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
HENRIQUE SERGIO SOBREIRA DA SILVA	922.085.844-49	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
HENRIQUE SEVERIANO DE BRITTO AZEDO	692.181.374-68	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
HILDEGARDO PEDRO ARAUJO DE MELO	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
HILDELITON ANTÔNIO DE LIMA	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
HUGO JOSE PADILHA DE SIQUEIRA FILHO	863.670.644-00	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
IACIARA APARECIDA PAULINO DA SILVA	719.507.454-49	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
IANDY MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR	684.022.524-00	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ICARO DE CARVALHO LIMA	881.170.064-72	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
IDAMAR MANOEL FREIRE	890.298.874-00	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
IDIMAR MONTENEGRO DA SILVA	569.747.364-87	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
INAJA MARIA SANTANA DA SILVA	606.986.754-87	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
INAUE DESIRE VILAS BOAS BARBOSA DA SILVA	754.805.494-72	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
IONE SOARES DE LIMA	686.182.124-15	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ISABELA COSTA PEREIRA	890.391.734-00	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ISAIAS BEZERRA DA SILVA JUNIOR	032.336.824-76	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003

ISAIAS BRASILEIRO DA SILVA	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ISRAEL NEVES DE ALMEIDA	998.254.494-20	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
ISRAEL RUDRIGUES DE LIRA JUNIOR	608.943.774-34	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ITALO JOSE DE SA CARVALHO	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ITO TEIXEIRA JUNIOR	007.624.344-30	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
IVAMAR OLIVEIRA PEREIRA	296.292.684-34	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
IVAN MORAES DE MESQUITA	547.947.814-15	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
IVANETE LOPES DA SILVA	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
IVANILDO SALVADOR DE MELO	844.216.814-15	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
IVANIZE BEZERRA FONSECA	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
IVO JOSE DE LIMA	817.820.554-87	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
IVO NOBREGA DA CUNHA FILHO	380.875.534-20	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
IZABEL CRISTINA TORRES CRUZ	849.320.154-53	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
IZABEL RODRIGUES SOUGEY	028.157.354-90	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
IZAEL GONCALVES DE LIMA	892.781.784-20	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JACIARA JOSEFA GOMES	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JACIARA MACIEL DE JESUS	666.014.604-00	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
JACIRA BEZERRA DE ALBUQUERQUE	027.114.104-20	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
JACOE ANGELIM ALVES DE LIMA	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
JACQUES NEVES PATRIOTA	900.604.824-00	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JACY LINHARES DE DEUS	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
JAILTON GOMES DE FREITAS	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
JAILTON TAVARES DE ARAUJO JUNIOR	883.240.954-20	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JAIR FERNANDO VIEIRA RAMOS	435.510.764-72	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JAIR TEIXEIRA DA SILVA	868.905.494-49	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JAIRO ALVES CARNEIRO PAIVA	587.000.804-20	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JAIRO PASSOS NASCIMENTO	728.644.784-04	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JAIRO SOARES DE ANDRADE	024.162.304-92	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JAKSON NASCIMENTO	032.783.844-23	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JALBI FREIRE DE CASTRO AGRA	983.894.244-87	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JAMERSON MAIA LOPES	031.866.064-46	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JAMES FERNANDES DE SOUZA	193.474.428-01	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JANAI SILVA DE ALMEIDA	661.861.704-97	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JANAINA MELO DE OLIVEIRA	767.205.354-04	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
JAQUELINE PESSOA BARROS	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
JAYRO FERRAZ NOVAES	750.235.554-53	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
JEAN FRANCISCO BEZERRA NUNES	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JEAN KARLO DE BARROS CORREIA	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JESAIAS IZIDIO ALBUQUERQUE	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JESICA POVOAS DE ARRUDA MIRANDA	028.046.004-08	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JESSE LUNA DA SILVA	532.092.574-34	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JIANCARLOS FERNANDO DA SILVA	031.837.054-94	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JOAB DA COSTA LIMA	889.800.144-49	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003

JOACI ARCELINO DA SILVA	462.686.424-49	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JOACIR FERNANDES CAMPOS	799.301.904-49	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
JOAO ALVES BISPO	093.096.325-34	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JOAO AUGUSTO GUIMARAES GONCALVES	430.936.394-68	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JOAO BATISTA NAHARE DE MEDEIROS	515.296.964-53	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JOAO CARLOS FERRAZ	594.908.104-87	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JOAO CESAR JOSE DE VASCONCELOS	935.790.804-82	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JOAO DOS SANTOS ARAUJO JUNIOR	235.772.073-53	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JOAO LUIZ BEZERRA	734.243.314-49	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JOAO LUIZ DE UZEDA LUNA	428.005.284-00	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JOAO MARIO RODRIGUES DE CRASTO	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JOAO RICARDO MAGALHAES DIAS	336.941.684-00	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JOÃO SANTORO JUNIOR	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
JOAO WILLIAMS DE BARROS MENDONCA	537.379.034-68	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
JOAQUIM ABDON DE ARAUJO LIMA FILHO	372.625.804-34	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JOAQUIM PEREIRA DE LACERDA NETO	773.595.774-20	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JOAS LUPERO GONCALVES DE FREITAS	313.557.064-91	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JOEDNA BATISTA DA SILVA	028.451.324-50	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JOEL JOSE DE CARVALHO	795.268.534-15	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JOEL MARQUES COELHO	021.137.414-82	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
JOELMA EDILEUZA DA SILVA	666.954.574-68	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JOELSON MENDES LUCENA	984.117.134-15	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JORGE ANTONIO DA SILVA	368.303.304-59	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JORGE LUIZ BEZERRA LEITE	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JORGE MINERVINO DA SILVA	775.014.204-59	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
JORGE RICARDO FREITAS DOS SANTOS	480.291.574-87	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JOSAN ANTONIO DOS SANTOS	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JOSÉ ADRIANO ALVES	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
JOSE ALEXANDRE AMORIM DA SILVA	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JOSE ANTONIO DA CONCEICAO	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JOSE ARIVALDO DE MOURA SILVA	024.594.814-70	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JOSE ARNALDO ALVES MARIAND DA SILVA	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JOSE CARLOS DA SILVA	921.136.724-72	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JOSE CARLOS DE ARAUJO ANDRADE	829.595.794-53	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JOSE CARLOS FERREIRA DE AMORIM	719.810.984-53	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JOSE CARLOS JULIAO JUNIOR	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JOSE DE ALENCAR VIDAL FILHO	936.083.574-91	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003

JOSE DINAIRAN OLIVEIRA TORRES	496.426.854-34	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JOSE EDSON MACIEL DE OLIVEIRA	864.117.644-68	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JOSE ESPERIDIAO FELIZARDO FILHO	718.766.004-97	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JOSE FAUSTINO DE ALMEIDA NETO	132.407.574-00	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JOSE GILBERTO DE MOURA	446.329.404-53	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
JOSE HILDO GABRIEL DAMASCENA	793.871.794-00	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JOSE JAILSON DOS SANTOS	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JOSE JAILSON DUARTE	844.033.654-34	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JOSE JARDEL PINHEIRO SOUSA	021.796.704-35	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JOSE LEONARDO BORBA DE LIMA	728.709.664-15	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
JOSE LEONARDO VENTURA DE ANDRADE	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JOSE LUIZ AMARAL DE MELO	667.702.974-34	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JOSE LUIZ DE SANTANA	308.240.284-49	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JOSE MANOEL DOS SANTOS JUNIOR	439.041.224-87	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JOSE MARCOS LAURENTINO MARTINS	767.629.474-68	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JOSE MARTINS DOS SANTOS NETO	360.653.404-30	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
JOSE NILTON DE ARAUJO	608.232.914-72	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JOSE NILTON DE ARAUJO TAVARES	653.403.294-53	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JOSE PAULO SOARES DE AZEVEDO FILHO	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JOSE ROBERTO COIMBRA DE LEMOS	891.751.904-00	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JOSE ROBERTO DA SILVA	285.194.184-49	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA	830.427.924-04	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JOSE ROBERTO PEREIRA DE LIRA	719.781.604-10	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JOSE RODRIGUES JUNIOR	692.801.694-91	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JOSE ROGERIO DE SOUSA SANTOS	034.553.824-28	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JOSE ROMERYO E SA	867.821.774-04	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JOSE RONALDO DOS SANTOS	415.275.504-00	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JOSE SEVERINO DA SILVA JUNIOR	020.810.554-90	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JOSE VICENTE DE LIMA FILHO	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JOSE WASHIGTON DA SILVA	556.321.304-87	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JOSE WILLIAMS PAULINO DA SILVA	932.933.564-00	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
JOSEILDES RODRIGUES DE CARVALHO	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JOSEMAR BEZERRA DA COSTA	349.648.864-68	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JOSIE KAROLINE COUTINHO VIEIRA	032.500.294-08	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JOSIMAR VIEIRA DA SILVA	891.392.834-53	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JOSIMERE DE MELO SILVA	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JOSIVALDO ALVES DA SILVA	670.685.454-91	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JOSIVAN DA FONSECA NETO	371.643.334-91	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
JOSUE JUNIOR INACIO PEREIRA	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JOSUE MATIAS LEITE	325.903.003-44	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JOSUE VARELA DE OLIVEIRA	329.822.834-68	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JOSUEL GUEIROS DIAS	756.689.984-87	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
JUCELIA SANTANA DE ARAUJO	812.022.374-87	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003

JULIANA GONCALO DE ANDRADE TENORIO DE CARVALHO	026.334.224-70	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JULIANO MARCULA DE ALMEIDA LIMA	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JULIANO RICCO FELIX DA SILVA	021.890.254-94	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JULIO CESAR LIRA SOARES	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JULIO MARCOS MASCENA DOS SANTOS	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
JURANDIR BATISTA DA SILVA	401.284.904-20	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JURANDIR LEONARDO DA SILVA	825.259.274-00	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JURIMARLON LABANCA DE AZEVEDO	021.890.394-44	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
JUSSYARA PAIVA AMORIM	653.454.284-68	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
KARIM ALVES PIRES	252.469.254-04	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
KARLA ANDREA SILVA DE SOUZA	024.342.464-78	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
KARLA PATRICIA DANTAS BRUNO	022.570.164-24	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
KARLA RAMOS DE BARROS E SILVA	026.107.634-50	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
KATIA MARIA ALMEIDA DA SILVA	742.881.304-25	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
KLEBER ADRIANO DA SILVA OLIVEIRA	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
KLEBER HENRIQUE DA SILVA BEZERRA	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
KLEBER PLINIO DA SILVA	747.947.014-20	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
KLEBER VIEIRA DA CUNHA	536.514.994-72	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
LADILSON NEVES CAVALCANTI DE LIMA JUNIOR	028.172.144-04	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
LAERCIO QUAIO JUNIOR	963.574.014-04	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
LAURO BENTO MARTING P DA GAMA E COSTA NETO	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
LECIA DOS REIS NASCIMENTO	962.062.924-87	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
LEONARDO FERREIRA DA SILVA	007.545.144-12	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
LEONARDO LUIZ CRUZ DA SILVA	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
LEONORA BARROSO MARQUES DE OLIVEIRA	174.360.874-87	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
LETICIA ANDRADE CORREIA	765.644.524-20	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
LICIA FERRAZ GOMINHO LEAL JARDIM	024.720.134-00	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
LILIAM BARBOSA DE SANTANA	020.820.214-59	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
LILIAN ALVES DE MEDEIROS	905.496.514-20	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
LIOMAR SILVA LIMA	673.542.623-15	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
LIVIA MARIA ALVARO	036.506.274-00	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
LIZIANE DA COSTA UCHOA	888.224.514-49	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
LORENA FREIRE GALVAO RODRIGUES DA COSTA	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
LOURIVAL BRANDO MESSIAS JUNIOR	796.134.034-34	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
LUCIA VIANA WANDERLEI	242.390.115-15	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
LUCIANA COUTINHO BRITO ALVES	025.671.354-56	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
LUCIANA FELIX DE ALBUQUERQUE	018.830.374-09	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003

LUCIANA FERREIRA DE ALMEIDA VASCONCELOS	023.238.974-89	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
LUCIANA KARLA DE AMORIM CARNEIRO	697.166.844-87	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
LUCIANA VIRGINIO ALVARO	030.623.904-33	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
LUCIANO GOMES DO PRADO	019.029.064-11	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
LUCIANO SOARES DOS SANTOS	883.333.964-53	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
LUCIENE DE SOUZA FARIAS	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
LUCIO KLEBER SILVA AGUIAR	019.463.124-95	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
LUCIO RICARDO PEREIRA DA SILVA	007.374.714-92	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
LUDMAR CORREA HOLMES NETO	027.227.404-60	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
LUIS FERNANDO BARBOSA VEIGA	125.017.784-72	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA	670.485.364-20	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA	024.766.414-64	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA	024.766.414-64	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
LUIZ CARLOS MATIAS CARDOSO	455.829.714-91	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
LUIZ CARLOS PEREIRA	800.877.444-49	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
LUIZ CARLOS SANTIAGO	178.196.874-87	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
LUIZ ERNESTO FERREIRA NETO	029.868.284-26	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
LUIZ HENRIQUE DE LIMA RAMOS	027.066.894-20	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
LUIZ HUMBERTO CORDEIRO DA CRUZ	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
LUIZ JOSE BATISTA	169.402.884-49	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
LUIZ JOSE DA COSTA FILHO	946.758.054-34	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
LUIZ MARIO DE SOUZA MONTE	497.127.724-20	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
LUIZA CAROLINA ESCOBAR DOS SANTOS	027.024.044-64	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
MANOEL BENEDITO DA ASSUNCAO FILHO	698.056.874-49	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
MANOEL DA SILVA BARROS	332.693.354-15	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
MANOEL NILDO PEREIRA	586.807.054-20	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
MANOEL VICENTE DE OLIVEIRA JUNIOR	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
MANOEL VIEIRA DA ROCHA NETO	028.852.214-10	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
MARA SILVA DE LACERDA	482.329.714-87	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
MARCELO ANDRÉ RAMOS DE ARRUDA	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
MARCELO CRAVEIRO DE VASCONCELOS	879.778.694-20	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
MARCELO DE ARAUJO XAVIER	025.206.424-08	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
MARCELO DE SOUZA RODRIGUES DA SILVA	260.262.208-79	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
MARCELO GOMES DOS SANTOS	773.086.704-49	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
MARCELO JOSE GONCALVES DE ARAUJO	831.114.504-06	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
MARCELO JUSTINO DA SILVA	572.611.724-72	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
MARCELO MARCONDES LOPES DE			

OLIVEIRA	779.835.564-20	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA	361.523.314-04	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
MARCIA DE SOUZA CAVALCANTI	902.164.314-68	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
MARCIA SERGIO DE FRANCA BRAGA	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
MARCILIO FERREIRA DE SOUZA	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
MARCIO ALEXANDRE DE LIMA	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
MARCIO GREIK FREIRE	909.308.274-49	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
MARCIO HENRIQUE DE CARVALHO SOUZA	536.561.724-04	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
MARCO ANTONIO BEZERRA DE SA	856.965.874-53	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
MARCONDES AMORIM DE MACEDO	502.308.835-91	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
MARCONI GAMA DE OLIVEIRA	320.619.514-49	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
MARCOS ALCIDES MUNIZ DE SOUSA	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
MARCOS ANTÔNIO DA SILVA	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
MARCOS ANTONIO DE ARAUJO	842.486.107-87	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
MARCOS ANTONIO GOMES DA SILVA	856.576.974-72	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
MARCOS ANTONIO GONCALVES	235.458.444-04	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
MARCOS AURELIO BEZERRA GUIMARAES	989.004.204-53	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
MARCOS AURELIO LARANJEIRA FERRAZ	000.485.304-09	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
MARCOS DO NASCIMENTO LIMA	480.432.144-68	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
MARCOS JOSE BARROS DE ARAUJO	715.986.934-68	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
MARCOS JOSE CAVALCANTI DE LIMA	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
MARCOS JOSE EVANGELISTA	235.458.444-04	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
MARCOS PESSOA DUARTE	488.275.334-00	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
MARCOS SOARES DOS SANTOS	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
MARCOS VALENCA DE MIRANDA	172.652.314-49	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
MARCU AURELIO DA SILVA	832.352.564-15	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
MARCUS VINICIUS SALES ARAUJO FILHO	440.428.924-34	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
MAREINE FERREIRA DE ASSIS	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
MARIA AUXILIADORA CARDOSO DA CUNHA	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
MARIA CRISTINA LIMA TAVARES DE SOUZA	744.377.124-04	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
MARIA DA CONCEICAO MARQUES WILLMER	456.352.424-72	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
MARIA DAS DORES NEVES FURTADO	028.945.514-60	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SANTOS	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
MARIA DE FATIMA SILVERIO DANTAS	843.571.004-10	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
MARIA DO CARMO DE LIMA PEREIRA	844.217.894-53	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE LIMA	599.093.234-00	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
MARIA DO SOCORRO LEAL MAIA			

CAVALCANTI	023.567.564-42	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
MARIA DO SOCORRO SILVA DE OLIVEIRA	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
MARIA ELIZA TENORIO MARQUES DA SILVA CASTRO	031.663.884-60	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
MARIA GORETTI DA SILVA ALVES	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
MARIA JOSE LEANDRO BEZERRA	795.267.644-04	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
MARIA LUCIA PINHEIRO MUNIZ	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
MARIA OZITA SOBRAL DE ARAUJO	770.980.134-04	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
MARIA SANDRA DA SILVA	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
MARIA SANDRA SILVA LIMA PETRONILO	983.880.024-49	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
MARIA SIMONEIDE DA SILVA	020.986.924-04	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
MARIANA ANDRADE SANTOS DIAS	031.190.014-30	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
MARIANA DE LIMA ANDRADE	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
MARISTELA ALVES DOS SANTOS	249.185.124-53	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
MARISTELA AMARAL GOIS	764.519.094-91	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
MARTA MARIA WANDERLEY PADILHA	869.266.084-15	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
MARTA MICHERLLY DE SOUZA FERREIRA DE AZEVEDO	989.562.994-04	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
MAURICIO GONCALVES DA SILVA	832.306.024-04	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
MAURICIO JOSE DE ANDRADE	641.837.004-00	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
MAURICIO NASCIMENTO DE CARVALHO	769.279.704-87	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
MAURILIO RODRIGUES DE CARVALHO JUNIOR	497.453.604-49	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
MAURO ANDRE FEITOSA DE AZEVEDO	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
MAURO CESAR BRANDAO	068.357.947-98	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
MAURO SERGIO CABRAL DE MENDONCA	919.802.594-53	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
MAYNE MARIA DE ALMEIDA	318.709.294-20	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
MIBSAM LOPES DOS SANTOS	621.133.994-15	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
MICHELINE MARIA SOARES	869.018.504-68	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
MICHELINE TAVARES DOS SANTOS	022.214.494-79	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
MIGUEL ARCANJO NOGUEIRA DE MIRANDA	749.855.904-87	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
MIGUEL PACIFICO FILHO	492.099.654-34	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
MILENA CABRAL SARAIVA	817.136.904-97	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
MILENA MACIEL MONTEIRO	023.368.154-00	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
MILTON GOMES DA CRUZ	435.182.304-68	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
MILTON JOSÉ DE SOUZA SANTOS	642.086.214-00	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
MISAEAL DIAS GUERRA	934.359.244-20	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
MOAB GOMES FREIRE	728.602.274-15	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
MOISES VIANA DE ANDRADE	962.124.624-53	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
MONICA BARBOSA DE MELO DUARTE	620.011.244-49	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
MONICA JOSE DA SILVA	435.348.214-91	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003

MONICA LELEU DE OLIVEIRA	391.127.134-49	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
MURILO DOS SANTOS NEVES	833.290.054-91	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
NELSON DA SILVA CAMPOS NETO	890.338.414-87	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
NELSON DE OLIVEIRA FARIAS JUNIOR	857.846.804-04	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
NELSON FERREIRA DE ANDRADE	592.160.694-49	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
NELSON FRANCISCO DA SILVA FILHO	457.999.384-53	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
NEWTON DE OLIVEIRA CAMPITELLI	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
NEWTON ROCHA BARBOSA FILHO	487.261.094-68	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
NEWTON XAVIER DE ANDRADE JUNIOR	027.039.864-32	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
NICOLAU DE CARVALHO FILHO	187.369.474-15	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
NILSON FRANCISCO DA SILVA	835.910.364-04	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
NILSON ROBERTO DA SILVA	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
NILSON SEVERINO DA SILVA	446.220.154-04	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
NORMANDO DE ARAUJO CAMPOS	398.307.724-20	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ODON ALVES DA ROCHA JUNIOR	801.286.884-91	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
OLGA CECILIA CORDEIRO DOS SANTOS	029.939.774-23	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
OSCAR FIRMINO DA SILVA JUNIOR	127.554.434-72	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
OSMAR ALVES DE OLIVEIRA	898.671.304-72	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
OSVALDO AIRON BEZERRA CAVALCANTI	546.788.034-91	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
OSVALDO MACENA DE BRITO JUNIOR	521.787.304-34	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
OTAVIO COELHO RODRIGUES NETO	022.189.114-50	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
PAOLA BARBOSA CARVALHO	009.397.504-06	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
PATRICIA ISABEL DE CARVALHO M VARELA	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
PATRICIA RAMOS CHAGAS BESSONE	890.085.884-04	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
PAULA DE OLIVEIRA PEDROZA	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
PAULO ASCENDINO ANDRE JUNIOR	026.111.734-35	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
PAULO AZEVEDO DE OLIVEIRA MAGALHAES FILHO	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
PAULO CESAR DE ANDRADE SILVA	743.338.874-53	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
PAULO EUGENIO MUDO	415.024.424-34	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
PAULO FERNANDO BARRETO LESSA	389.971.694-91	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
PAULO GOMES DE ARAUJO FILHO	023.433.574-20	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
PAULO GUSTAVO GONDIM BORBA CORREIA DE SOUZA	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
PAULO KLEBER FREITAS DA SILVA	031.499.084-42	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA	273.542.884-20	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA CARDOSO	446.316.774-49	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
PAULO ROBERTO MOREIRA	630.430.094-87	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
PAULO ROMERO DE SOUZA ARAGAO	422.104.534-53	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
PAULO SERGIO CAVALCANTI	735.919.554-34	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003

PEDRO CELESTINO NETO	024.302.144-58	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
PEDRO ELIZOMAR DE LAVOR COSMO	750.223.114-53	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
POLLYANA VERUSCA DE CARVALHO FREIRE DE SA MARTINS	026.188.724-60	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
QUEZIA FRANCISCA DA SILVA DE ALMEIDA LIMA	706.504.974-49	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
RAIMUNDO FERREIRA DE MENDONCA	922.613.374-34	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
RANILSON ROSENDO DA SILVA	766.271.793-34	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
RAPHAEL BORGES ALBUQUERQUE DE ANDRADE	028.891.194-67	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
RAQUEL ARAUJO BRANCO	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
REGINALDO JOSE DE OLIVEIRA	420.749.084-15	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
REGIVAN FRANCISCO DA SILVA	972.128.064-04	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
REJANE DE MIRANDA PORDEUS	499.969.164-72	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
RENATA CECILIA ALVES DA CUNHA	024.255.254-40	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
RENATA GOIS ARAÚJO	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
RICARDO AUGUSTO BARROS DOS SANTOS	987.752.274-87	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
RICARDO BARBOSA LEITE	007.674.374-89	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
RICARDO JEAN FEITOSA DE SIQUEIRA	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
RICARDO LUCIANO DE OLIVEIRA	021.851.634-77	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
RICARDO LUIZ TINE LEO	669.159.614-53	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
RICARDO MACHADO DIAS DE ALBUQUERQUE MELLO	165.902.794-20	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
RICARDO NUNES DA SILVA	861.646.194-91	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
RICHARD ROGGE COELHO DOS REIS	770.613.224-20	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
RILDMAR MARTINS DA SILVA	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
RILDO RUFINO DA SILVA	846.148.384-72	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
RILMA BATISTA LEITE	765.686.444-04	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
RINALDO ALEXANDRE GOMES DA SILVA	022.924.054-23	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
RINALDO CARLOS ANGELO PATRIOTA	036.576.154-07	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
RINALDO JOSÉ DA SILVA	489.156.294-34	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
RINALDO TENORIO DE CERQUEIRA FILHO	697.139.874-20	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
RIVALDO DE OLINDA MARQUES	329.947.534-72	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
RIZOMAR LIMA FALCAO	900.962.584-20	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ROBERIO DOS SANTOS AMARAL	670.074.904-25	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ROBERTO DE ALMEIDA CARVALHO	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
ROBERYSON DE LIMA ARAUJO	715.606.614-53	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ROBSON ROBERTO DOS SANTOS	390.052.164-68	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ROBSON TAVARES DE ALBUQUERQUE SANTOS	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
RODRIGO ANTONIO SORIANO REIS	023.222.624-55	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
RODRIGO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO PESSOA	029.481.404-39	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003

RODRIGO QUENTAL FEITOZA	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
RODRIGO SUASSUNA RODRIGUES DANTAS	835.749.804-34	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ROGERIO DAVI DA FONSECA	166.677.348-43	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ROGERIO MARTINS	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ROGERIO RENATO DA SILVA	996.041.404-34	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ROGERIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	962.082.954-91	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ROMULO SANTOS	541.011.584-87	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
RONALDO INACIO DOS SANTOS	319.825.224-53	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
RONALDO JOSE DE LIMA	684.170.984-53	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
ROSA DE SOUZA E SA	666.233.404-91	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
ROSA MARIA MENEZES CAVALCANTE	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ROSANE TRANCOSO DA SILVA	593.853.754-15	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ROSENILDES PINTO DE SANTANA	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ROSENO PEREIRA DA SILVA NETO	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ROSIMARY ARAUJO DE LIMA	514.085.464-34	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
ROSIMERE GOMES CHAVES	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ROSIMERI FRANCISCA SOARES BARBOSA	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ROSINALDO INACIO DO NASCIMENTO	032.690.764-52	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
ROSSELLY VITAL CAVALCANTL	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
RUDY HERZOG BORGES	325.218.124-04	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
SALOMAO XAVIER GUIMARAES SALES	007.929.834-67	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
SAMARONE DE SA LIRA	825.929.934-87	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
SANDRO BARRETO DE BARROS LIMA	887.140.124-72	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
SANDRO GUILHERME DA SILVA	463.902.354-53	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
SANDRO LOPES DA SILVA	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
SANDRO MENDES DA SILVA	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
SANDRO ROBERTO DA SILVA	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
SANDRO ROBERTO MONTEIRO BARBOSA	795.639.294-20	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
SAULO BARBACHAN DE ALBUQUERQUE	590.596.054-20	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
SEBASTIAO ADOLFO DE OLIVEIRA JUNIOR	189.412.064-72	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
SERGIO ARAUJO FERNANDES DA SILVA	995.873.004-91	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
SERGIO BARBOSA BARRETO	760.711.384-34	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
SERGIO DE ANDRADE SILVA	028.031.444-25	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
SERGIO MARCO SOARES	020.676.824-90	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
SERGIO OLIVEIRA DE ARAUJO	762.860.884-15	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
SERGIO RICARDO RODRIGUES DE MELO	544.866.024-04	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
SERGIO ROBERTO COSTA BUONAFINA	809.257.154-68	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003

SERGIO XIMENES DA SILVA	007.979.194-81	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
SEVERINO BARBOSA DA SILVA	771.280.104-59	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
SEVERINO BARBOSA DO NASCIMENTO	101.932.864-91	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
SIDNEY PINTO DE ALMEIDA	857.388.404-53	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
SILVIA MARIA DA SILVA	275.997.014-00	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
SILVIA MARIA DOS SANTOS	024.096.224-96	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
SILVIA MARINA DE MOURA SILVA FERREIRA	023.083.614-33	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
SILVIA MONICA DOMINGOS DE VASCONCELOS	027.938.634-67	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
SILVIO ROMERO PEREIRA SALES	944.639.214-49	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
SIMONE ALICE VASCONCELOS	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
SIMONE CAVALCANTI DA CRUZ SILVA NAHARE	780.389.524-72	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
SIMONE COUTINHO DA SILVA	034.106.124-75	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
SIMONE MARIA MONTEIRO SILVESTRE SOUZA CRUZ	023.777.744-40	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
SIMONE XAVIER SANTANA SOARES	025.686.604-06	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
OLON NUNES DE OLIVEIRA	386.153.124-00	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
SONIA CRISTINA DA COSTA	842.999.677-04	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
STEFANO VILARIM DE MATTOS	021.909.264-83	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
STENIO MANOEL DOS SANTOS	126.007.764-00	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
SUSY RODRIGUES VIEIRA DA SILVA	028.464.374-24	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
TACIANA MARINHO REGIS DE MOURA	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
TALIMA BATISTA SANTANA	625.427.104-49	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
TANIA MARIA SILVA MACEDO	387.124.154-72	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
TATHEANNE PEREIRA DA SILVA FERREIRA	933.031.144-04	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
TELMA DOS SANTOS MACIEL DE SOUZA	278.424.954-91	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
TEMISTOCLIS RAIMUNDO DO NASCIMENTO	693.297.294-87	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
TEONAS MARIA MENDES PONTES	025.643.694-05	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
TERCIO CLOVIS PEREIRA	534.752.755-20	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
TERESA DE LISIEUX LEAL TINE	666.134.934-49	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
TEREZA CRISTINA LOPES DE ALBUQUERQUE	950.231.354-20	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
TEREZINHA SOARES FISCHER	426.730.204-97	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
TIBERIO JOSÉ TEIXEIRA NÉRI	471.476.794-15	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
TITO FLAVIO DE ALMEIDA PIRES FALCAO	692.655.184-72	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
UBIRATAN CHALEGRE DE OLIVEIRA	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
URAQUILANE DE ANDRADE RAMALHO	719.036.074-34	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
URI ADRIANO BATISTA DA SILVA	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
VALDEMILSON MARTINS NUNES DE SOUZA	754.896.274-68	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
VALDEZIO ANDRADE DO AMARAL	783.119.344-87	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003

VALDIRENE DE HOLANDA LIMA	628.235.404-82	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
VAMBERTO SABINO DA SILVA	027.149.834-05	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
VANCIDE SILVIA DE QUEIROZ	442.227.184-91	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
VANIA KARINA TINOCO NOVAES	031.388.674-13	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
VANUSA RODRIGUES DE MORAIS	462.633.224-20	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
VERA FERNANDA BAUDINO DE ABREU	763.856.044-20	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
VERONICA DE CASSIA AZEVEDO DA SILVA	808.651.944-91	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
VERONICA VENTURA DA SILVA	022.121.924-28	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
VICENTE TEOTONIO DO NASCIMENTO	227.069.174-15	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
VILIBALDO MELGUIADES DA SILVA FILHO	688.254.554-53	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
VINITIUS JERONIMO SALES DA SILVA	824.673.664-72	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
VIVALDO JOSE GUIMARAES XAVIER DO CARMO	027.738.554-77	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
VIVALDO NOBRE DE MESQUITA	128.362.492-34	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
VIVIANE BORBA MARTINS FERREIRA	021.737.494-80	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
VIVIANE LINS DA SILVA	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
VIVIANE LINS MOURY CORREIA DE MELO	935.687.464-68	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
VLADIMIR BARBOSA GOUVEIA	770.984.204-68	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
WALDERI FONSECA JUNIOR	578.513.364-49	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
WALDEVYNO MAGNO ALVES DA CRUZ	024.833.134-50	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
WALDIR ARAUJO REGO JUNIOR	667.545.424-20	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
WALDIR BEZERRA RAMOS	233.864.604-53	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
WALKIRIA SANTANA DA COSTA	022.676.034-03	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
WALKIRIA TANIA GUIMARAES CAVALCANTI	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
WALMIR PEREIRA DE MEDEIROS	817.286.704-20	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
WALTER SOARES DE MELO FILHO	670.457.404-25	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
WANDILMA FRANCISCA DE LUNA	882.128.154-04	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
WANILTON DE SOUZA LEO JUNIOR	024.631.984-43	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
WASHINGTON PEREIRA DE GOES	847.815.994-00	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
WASHINGTON PIRES DE OLIVEIRA	959.710.174-20	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
WELLINGTON ARRUDA GOUVEIA JUNIOR	Não informado	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
WELLINGTON DE PADUA DOS SANTOS	892.605.704-68	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
WELLINGTON FRANCISCO MARQUES	793.865.714-04	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
WELLINGTON GILENO DE NOVAES	038.984.404-78	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
WELLINGTON JOSE CANDIDO	447.667.004-06	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
WELLINGTON KLEBER EUSTAQUIO DE LIMA	835.548.314-68	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
WERLOW FONSECA DA SILVA	026.596.044-44	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003

WHEILA MATHIAS COSTA DOS SANTOS	021.545.804-40	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
WILCKSON ANTONIO CANTARELLI DE CARVALHO	025.597.214-81	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
WILSON DE MELO AMORIM	485.381.324-15	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
WILSON JOSE DA SILVA	697.339.454-04	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
XISLANDIA SOARES DA SILVA	773.035.554-04	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
YANA ALVES DOS SANTOS MIRANDA	034.319.004-45	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
YVSON KELSEN BEZERRA ROCHA WANDERLEY	430.765.304-10	AGENTE DE POLÍCIA	26/09/2003
ZACARIAS RIBEIRO DA SILVA	459.258.794-49	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003
ZULEIDE MARIA DA SILVA	591.284.104-91	AGENTE DE POLÍCIA	03/09/2003

23ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 09/07 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100524-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cachoeirinha

INTERESSADOS:

ANDRE PEDRO VALENCA DE MELO RAIMUNDO

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1354 / 2025

RECURSOS DO FUNDEB;
PARCELA MÍNIMA DE 70% A SER
DESTINADA À REMUNERAÇÃO
DOS PROFISSIONAIS DO
MAGISTÉRIO; POSSIBILIDADE DE
DESPESAS COM ATIVIDADES DE
APOIO COM A PARCELA DE, NO
MÁXIMO, 30%, INCLUINDO
SERVIÇOS TERCEIRIZADOS;
IMPOSSIBILIDADE DE DESPESAS
COM ESTAGIÁRIOS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100524-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a presente Consulta atendeu aos requisitos necesssários previstos nas normas internas desta Corte;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas juntado aos autos;

CONSIDERANDO o art. 132 - D, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO a Jurisprudência desta Corte sobre o tema da Consulta,

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

a) não é permitido o uso dos recursos da parcela mínima de 70% do FUNDEB para o pagamento de empresas fornecedoras de mão de obra terceirizada ou de prestadores de serviços, inclusive na hipótese de que essa mão de obra seja essencial para o funcionamento das redes de ensino e o desenvolvimento das atividades pedagógicas;

b) garantido o emprego mínimo de 70% dos recursos do Fundo para a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, a parte restante (FUNDEB-30%) poderá ser aplicada, dentre outras, na realização de atividades-meio, necessárias ao funcionamento do ensino básico - art. 70, inciso V, Lei nº 9.394/1996 - LDB e art. 25, *caput*, da Lei nº 14.113/2020 - do FUNDEB, inclusive no pagamento de profissionais terceirizados, contratados por meio de regular processo licitatório, que desempenham atividades de apoio operacional no âmbito da educação básica pública, e

c) não encontram respaldo no art. 70 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), não podendo, portanto, ser computadas para fins de apuração do percentual de investimentos na manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas com a remuneração de estagiários, por não serem estes enquadrados como pessoal docente ou profissionais da educação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO :
Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

23ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 09/07
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 20100501-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Municipal de Previdência de
Exu (plano Previdenciário)

INTERESSADOS:

ANA MARIA SARAIVA PEIXOTO SAMPAIO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1355 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL.
CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS. FUNDO
MUNICIPAL DE SAÚDE.
RECOLHIMENTO PARCIAL AO
RPPS. ALEGAÇÃO DE FORÇA
MAIOR NÃO COMPROVADA.
RECURSO DESPROVIDO.

1. CASO EM EXAME: Recurso

ordinário interposto pela Secretária Municipal de Saúde de Exu contra Acórdão nº 2111/2024, que julgou irregular a Auditoria Especial e aplicou multa de R\$10.554,71 devido ao recolhimento parcial das contribuições previdenciárias devidas pelo Fundo Municipal de Saúde ao RPPS nos exercícios de 2013 e 2016.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em determinar se as justificativas apresentadas pela recorrente

(escassez de recursos, estiagem prolongada e priorização de despesas essenciais) são suficientes para afastar a irregularidade e a multa aplicada em razão do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 1. O não recolhimento alcançou valores significativos: R\$232.125,31 (71% do total devido) em 2013 e R\$532.665,43 (100% do total devido) em 2016, configurando irregularidade grave; 2. A alegação de crise financeira não se sustenta, tendo em vista o incremento de mais de 8 milhões na receita total do município entre 2014 e 2016; 3. A situação de estiagem não configura força maior legitimadora da inadimplência, pois não foi demonstrada a ocorrência de dispêndios extraordinários que só pudessem ser arcados com recursos destinados às obrigações previdenciárias; 4. O parcelamento dos débitos e os investimentos acima do mínimo legal na área da saúde não isentam a responsabilidade da gestora pelo descumprimento das obrigações previdenciárias.

4. DISPOSITIVO E TESE: Recurso conhecido e não provido, mantendo-se a irregularidade do objeto da Auditoria Especial e a multa aplicada. Tese de julgamento: (i) O não recolhimento de contribuições previdenciárias em valores significativos configura irregularidade grave, ensejando a irregularidade do objeto da auditoria especial e

aplicação de multa; (ii) A situação de emergência decorrente de estiagem não configura, por si só, força maior legitimadora da inadimplência de obrigações previdenciárias.; e (iii) O parcelamento posterior dos débitos não afasta a responsabilidade pelo não recolhimento integral das contribuições previdenciárias no período devido.

5. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 73, inciso III; LINDB, art. 22. Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 08/2012 do TCE-PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100501-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões recursais expostas nos autos, bem como o Parecer MPCO assinado pelo Procurador Guido Rostand Cordeiro Monteiro;

CONSIDERANDO obedecidos requisitos preliminares à admissão do recurso;

CONSIDERANDO não ter a recorrente trazido argumentos e/ou provas suficientemente capazes de afastar as irregularidades motivadoras do Acórdão recorrido,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO :
Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

23ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 09/07
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101325-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Exu

INTERESSADOS:

RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1356 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE
INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO
DE SOLICITAÇÃO. NÃO ENVIO
TEMPESTIVO DE
DOCUMENTAÇÕES E
INFORMAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO
DE AUTO DE INFRAÇÃO E
APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO
CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. CASO EM EXAME 1.1 Trata-se de
recurso ordinário interposto pelo
Prefeito do Município de Exu, em
face do Acórdão T.C. nº 294/2025,
que homologou um Auto de Infração
pelo não atendimento tempestivo a
diversas solicitações do Tribunal, em
descumprimento ao Artigo 73, inciso
IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

com multa aplicada no valor de R\$ 10.668,01. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1. Há duas questões em discussão: (i) definir se a homologação do Auto de Infração foi apropriada apesar do envio posterior das informações solicitadas; e (ii)

determinar se a multa aplicada deveria ser reduzida ou isentada. 3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. As informações solicitadas eram essenciais para o planejamento das auditorias do Tribunal e foram prestadas apenas após a lavratura do Auto de Infração. 3.2. O Acórdão nº 1009/2025, que analisou o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, estabeleceu que a homologação do auto de infração pode ser excepcionada nos casos de demonstração de situação factual da qual tenha decorrido impossibilidade ou severa dificuldade para cumprimento da obrigação pelo gestor. 3.3. A tentativa de justificar o atraso com circunstâncias alheias à vontade do gestor não demonstrou a ocorrência concreta de qualquer situação excepcional que pudesse isentar a responsabilidade. 3.4. O princípio da razoabilidade foi considerado, com a multa fixada em 10% do limite atualizado, sendo proporcional à conduta verificada. 4. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. A prestação intempestiva das informações solicitadas, mesmo sanada, justifica a aplicação de penalidade para garantir a efetividade do controle externo. 2. A presença de justificativas insuficientes não é capaz de alterar a decisão recorrida. 3. O valor da multa deve ser proporcional à infração cometida, conforme limites legais e contextuais. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 73, inciso IV. Jurisprudência relevante citada: TCE-PE, Processo nº 25100027-8, Acórdão nº 1009/2025, j. 28/05/2025.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101325-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78, ambos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de modificar a decisão recorrida;

CONSIDERANDO os fundamentos do Parecer do Ministério Público de Contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo todos os termos do Acórdão T.C. nº 294/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO :
Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/07/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2521926-1
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE – TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PANELAS

INTERESSADA: JOELMA DUARTE DE CAMPOS

ADVOGADO: DR. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES - OAB/PE Nº 37.796

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1357 /2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. ARGUMENTOS SEM FORÇA MODIFICADORA. JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDO. PENALIDADE PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DO *NON BIS IN IDEM*, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. Quando a parte recorrente não apresentar alegações capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da deliberação recorrida;
2. É possível, em grau de recurso ordinário, a redução da penalidade pecuniária, à luz dos princípios do *non bis in idem*, da razoabilidade e da proporcionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2521926-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 207/2025 (PROCESSO TCE-PE Nº 2130001-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso interposto é tempestivo, e que a Recorrente é parte legítima e detém interesse processual para buscar a reforma da decisão recorrida;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pela recorrente não tiveram força suficiente para afastar o juízo de improcedência da Denúncia formulada contra si, os quais se mantêm;

CONSIDERANDO, em parte, a análise de mérito deduzida no Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos da fundamentação supra;

CONSIDERANDO, no tocante à dosimetria, que a recorrente já havia sido multada, ainda que no conjunto com outras irregularidades, pela falha atinente às contribuições previdenciárias ao regime geral, referente ao exercício de 2017, não devendo, portanto, ser punida novamente, no julgamento do Processo Originário TCE-PE nº 2130001-0, que abrangeu igualmente aquele exercício e os posteriores ao mandato, sob pena de constituir um *bis in idem*.

CONSIDERANDO o princípio do *non bis in idem* aplicável no presente processo;

CONSIDERANDO ainda os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

Em **CONHECER** do Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, tão somente, reduzir a multa imposta à Sra. Joelma Duarte de Campos, para R\$ R\$ 5.325,48, correspondente ao percentual de 5% do limite previsto no *caput* do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), mantendo-se os demais termos do Acórdão T.C. nº 207/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Carlos Neves – Presidente em exercício

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Rodrigo Novaes
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos- Procurador-Geral

23ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 09/07 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100757-4RO003

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores de Lagoa do Ouro

INTERESSADOS:

NATANAEL ALVES DA SILVA NETO

HYAGO FRANCA BRITO INOJOSA DE OLIVEIRA (OAB 24221-PB)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1358 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL. REGIME
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL. INADIMPLENTO DE
CONTRIBUIÇÕES.
IRREGULARIDADE AFASTADA.
EXCLUSÃO DE MULTA.

1. A responsabilização por suposto inadimplemento de contribuições previdenciárias exige demonstração inequívoca da irregularidade e de sua materialidade.

2. Provimento do Recurso Ordinário para excluir a multa imposta ao recorrente, diante do afastamento da única irregularidade a ele atribuída.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100757-4RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que, durante o período de gestão do recorrente à frente da Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa do Ouro, a inadimplência previdenciária apurada restringiu-se a R\$ 309,78, valor correspondente a 0,04% do montante total devido ao RPPS no exercício de 2022;

CONSIDERANDO que o valor absoluto e a expressiva desproporção entre o suposto valor não recolhido e o total das obrigações adimplidas não permitem o reconhecimento de irregularidade materialmente relevante;

CONSIDERANDO que, tendo sido afastada a ocorrência da única irregularidade em que figurava o recorrente como responsável, impõe-se a exclusão da sanção pecuniária fundada no art. 73, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para excluir a multa aplicada ao interessado Natanael Alves da Silva Neto, dando-lhe plena quitação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO :
Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

23ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 09/07 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100757-4RO002

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores de Lagoa do Ouro

INTERESSADOS:

MARIA VILMA SIMAO RIBEIRO

HYAGO FRANCA BRITO INOJOSA DE OLIVEIRA (OAB 24221-PB)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1359 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL. GESTÃO
PREVIDENCIÁRIA. RPPS.
OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE
CONTRIBUIÇÕES.
RESPONSABILIZAÇÃO. AUSÊNCIA
DE CULPA GRAVE. PROVIMENTO.

1. Para fins de enquadramento nos tipos infracionais previstos no art. 73 da Lei Orgânica desta Corte, impõe-se aferir o grau de lesividade da conduta à norma jurídica de regência.
2. A aplicação de sanção pecuniária exige a configuração de culpa grave, não sendo suficiente a mera vinculação formal do agente à irregularidade apurada.
3. Provimento do Recurso Ordinário para afastar a multa aplicada, diante da ausência de culpa grave na conduta imputada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100757-4RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO os achados da Auditoria Especial instaurada no Instituto de Previdência dos Servidores de Lagoa do Ouro, que apontaram o recolhimento parcial e intempestivo das contribuições previdenciárias devidas por diversas unidades da administração municipal, inclusive pela Secretaria de Assistência Social, nos exercícios de 2022 e 2023;

CONSIDERANDO que a inadimplência previdenciária da Secretaria Municipal de Assistência Social alcançou patamares expressivos, com destaque para o exercício de 2023, no qual se deixou de recolher 46,35% do total devido ao RPPS, configurando grave infração às normas de regência da matéria;

CONSIDERANDO que, embora se reconheça a existência de nexo causal entre a omissão da gestora e a irregularidade apontada, não se evidenciou culpa grave em sua conduta, uma vez que os atos de controle, processamento e pagamento das contribuições previdenciárias eram concentrados nos órgãos centrais da Prefeitura, não havendo nos autos elementos que demonstrem negligência relevante no desempenho das atribuições da Secretaria;

CONSIDERANDO que a responsabilização administrativa exige a configuração de infração à norma legal ou regulamentar, acompanhada de conduta gravemente culposa, o que não restou comprovado no presente caso,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para excluir a multa aplicada à Interessada Maria Vilma Simão Ribeiro, dando-lhe plena quitação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO :
Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

23ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 09/07 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100757-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores de Lagoa do Ouro

INTERESSADOS:

MARIA SUELY ALVES BETE

HYAGO FRANCA BRITO INOJOSA DE OLIVEIRA (OAB 24221-PB)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1360 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL. GESTÃO
PREVIDENCIÁRIA. COMUNICAÇÃO
AO TRIBUNAL DE CONTAS.
RESPONSABILIZAÇÃO.
DOSIMETRIA DA SANÇÃO.
PROVIMENTO PARCIAL.

1. O dirigente de fundo ou instituto de previdência responde por irregularidade quando se omite no dever de comunicar tempestivamente ao Tribunal de Contas fatos que comprometam a integridade do regime previdenciário, como o não repasse de contribuições, saques indevidos ou desvios de recursos.
2. A responsabilização por condutas omissivas deve observar o grau de gravidade do comportamento, considerando-se a existência de

iniciativas mitigadoras e a repercussão concreta sobre o erário e o equilíbrio atuarial do regime.

3. Provimento parcial do Recurso

Ordinário para readequar o enquadramento jurídico da sanção.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100757-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que, embora não tenha sido formalmente comunicado a esta Corte o não recolhimento das contribuições ao RPPS, a interessada apresentou documentação que evidencia a adoção de medidas de cobrança junto à Administração Municipal e à Câmara de Vereadores, revelando não ter permanecido absolutamente inerte diante da irregularidade;

CONSIDERANDO que a ausência de comunicação ao Tribunal de Contas consubstancia conduta censurável, nos termos da Súmula nº 10 deste Tribunal, mas que, no caso concreto, não alcança o grau de reprovabilidade suficiente para ensejar a sanção prevista no art. 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE-PE;

CONSIDERANDO a pertinência do juízo de proporcionalidade na dosimetria da sanção, justificando-se, à vista das circunstâncias do caso, a readequação do fundamento legal da multa para o inciso I do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, em seu patamar mínimo,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para alterar o enquadramento legal da multa aplicada, que passa a incidir no art. 73, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixando-a em seu valor mínimo, correspondente a 5% do limite previsto no *caput* do dispositivo legal referido.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO :
Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO:

Processo: 25101114-8

Órgão: Prefeitura Municipal de Garanhuns

Modalidade: Medida Cautelar

Exercício: 2025

Relator: Carlos Neves

Interessados: Prefeitura Municipal de Garanhuns, Sivaldo Rodrigues Albino, Rayssa Godoy Régis e Silva, Cayo Galvão OAB/PE 39.698, Henrique Figueira Vidon OAB/PE 32.773, ROGERIO DE OLIVEIRA CORREIA FILHO OAB: 28993/PE

EXTRATO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TC Nº 25101114-8, que trata de Representação com pedido de Medida Cautelar formulado por Rayssa Godoy Régis e Silva instaurado em face do gestor da Prefeitura Municipal de Garanhuns, em razão de supostos indícios de promoção pessoal com recursos públicos em eventos culturais, notadamente no Festival Viva Garanhuns 2025, e na iminência da realização do 33º Festival de Inverno de Garanhuns (FIG) (doc.01/02).

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão interlocutória que integra os autos.

CONSIDERANDO os termos da Representação, bem como da manifestação prévia da Prefeitura Municipal de Garanhuns;

CONSIDERANDO as notícias de suposta utilização de eventos culturais patrocinados com recursos públicos para fins de promoção pessoal do Prefeito do Município, com possível afronta ao princípio da impessoalidade administrativa;

CONSIDERANDO a iminência da realização do 33º Festival de Inverno de Garanhuns (FIG 2025), evento tradicional custeado com recursos públicos e de grande visibilidade institucional;

CONSIDERANDO os elementos apresentados nos autos, como vídeos e postagens públicas, que retratam a presença do gestor municipal em eventos anteriores, porém sem provas concretas de irregularidades ou que demonstrem a repetição das mesmas condutas no âmbito específico do Festival de Inverno de Garanhuns 2025;

CONSIDERANDO que a atuação preventiva desta Corte pressupõe demonstração objetiva de risco atual e iminente de lesão ao interesse público, não bastando alegações genéricas ou fatos ocorridos em contextos passados e distintos do objeto cautelar;

CONSIDERANDO que, diante da ausência dos requisitos legais autorizadores da medida cautelar — notadamente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* — não se justifica, no presente momento, o deferimento da tutela de urgência pleiteada;

CONSIDERANDO, por outro lado, a relevância institucional do Festival de Inverno de Garanhuns e a necessidade de prevenção de eventuais condutas que possam configurar indevida apropriação simbólica de política pública por agente político, em afronta aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da finalidade pública;

DENEGO, ad referendum da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, o pedido de medida cautelar formulado, por ausência dos requisitos legais autorizadores, notadamente do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, relativamente à realização do 33º Festival de Inverno de Garanhuns (FIG 2025).

OUTROSSIM, com fulcro no art. 22, caput, e §1º e 2º, da Resolução TC nº 155/2021, emito ALERTA ao Prefeito do Município de Garanhuns, sobre a potencial violação ao princípio da impessoalidade administrativa quanto à não adoção de providências preventivas para evitar o uso indevido de estruturas ou recursos públicos em benefício de

agente político, não podendo ser alegado posteriormente desconhecimento do tema.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

Publicação da presente decisão interlocutória no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme estabelece o art. 13, § 1º, da Resolução TC nº 155/2021;

Ciência do inteiro teor desta deliberação aos Conselheiros votantes e ao membro do Ministério Público de Contas que atuará na homologação, bem como à Diretoria de Controle Externo (DEX), deste Tribunal, nos termos do art. 13, § 3º, da Resolução nº TC 155/2021;

Notificação dos interessados.

Recife, 10 de julho de 2025.

Conselheiro Carlos Neves
Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4166/2025

PROCESSO TC Nº 2521160-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): DEIZE FEITOZA DE SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 020/2025 - RECIPREV, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4167/2025

PROCESSO TC Nº 2521190-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LEA MARIA CAMELO PESSOA LIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 031/2025 - RECIPEV, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4168/2025

PROCESSO TC Nº 2521195-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): VALERIA GLAUCY THOMAZ GOMES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 042/2025 - RECIPEV, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4169/2025**PROCESSO TC Nº 2521199-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** VERA LÚCIA ARCANJO PEREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 043/2025 - RECIPEV, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual nº 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4170/2025**PROCESSO TC Nº 2521215-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA ISABEL SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 034/2025 - RECIPEV, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual nº 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4171/2025**PROCESSO TC Nº 2522434-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA CRISTINA DE SOUZA GOMES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000001288/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual nº 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4172/2025

PROCESSO TC Nº 2522438-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARCELO FERREIRA PONTES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000001277/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4173/2025

PROCESSO TC Nº 2522579-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ROSENIRA SOBREIRA DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 045/2025 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV, com vigência a partir de 27/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

Licitações, Contratos e Convênios

Termos de Dispensa de Licitação

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**Processo de Contratação TC nº 49/2025 - Dispensa de Licitação nº 12/2025****Processo Administrativo SEI nº 001.005822/2025-33****Favorecida:** FARIA LIRA ENGENHARIA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. (CNPJ nº 59.674.828/0001-78)**Objeto:** Contratação de empresa especializada para recuperação dos sistemas de detecção e alarme de emergência dos Edifícios Dom Helder Câmara e Nilo Coelho do TCE-PE.**Valor:** R\$ 118.896,13 (cento e dezoito mil oitocentos e noventa e seis reais e treze centavos).

Reconheço e ratifico a Dispensa de Licitação acima, acatando o parecer da Procuradoria Jurídica PROJUR nº 090/2025, nos autos do processo em epígrafe, concluindo-se presentes os requisitos legais do artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recife, 27 de junho de 2025

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral.

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO.

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 337/2025 - designar o Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas MARCOS KLEUBER OLIVEIRA NASCIMENTO, matrícula 0287, para responder pela Função Gratificada de Assessor Técnico de Gabinete de Conselheiro, símbolo TC-FGA-1, do Gabinete do Conselheiro Carlos da Costa Pinto Neves Filho, por 45 dias, no período de 01/07/2025 a 14/08/2025, durante o impedimento da titular ROSEANE MILANEZ DE FARIAS, matrícula 0986.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 10 de julho de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos**DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

O Sr. Diretor-Geral do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 017/2020, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.007807/2025-20 - José Odilo de Caldas Brandão Filho, autorizo.

Recife, 10 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008554/2025-10 - Jorge José de Albuquerque Vilanova, autorizo.

Recife, 10 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Sr^a. Coordenadora de Administração Geral do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008717/2025-56 - Roque Braz Filho, autorizo.

Recife, 10 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008595/2025-06 - Ivan Camelo Rocha, autorizo.

Recife, 10 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008626/2025-11 - Martha Elizabeth Soares de Oliveira Lafayette de Sá Lima, autorizo.

Recife, 10 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008568/2025-25 - Pedro Carlos de Souza, autorizo.

Recife, 10 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008463/2025-76 - Antonio Geraldo de Souza Martorano Filho, autorizo.

Recife, 10 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas

pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008718/2025-09 - Valdson Nogueira Ferraz Torres, autorizo.

Recife, 10 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.019223/2024-16 - Andréa Maia Coelho, autorizo.

Recife, 10 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008691/2025-46 - Maria Goretti Dias Vasconcelos, autorizo.

Recife, 10 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008551/2025-78 - Adriana Maria Gomes Nascimento, autorizo.

Recife, 10 de julho de 2025.